

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIV • Nº 69

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 12 de abril de 2017

MP recomenda que DER-PE publique dados de contratos

A publicidade deve ser conforme as Leis de Licitação e de Acesso à Informação

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao atual diretor-presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE) e quem vier a sucedê-lo a publicação resumida do instrumento dos contratos celebrados ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelecida no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), como condição indispensável para sua eficácia. A publicação deverá ser providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato.

O MPPE recomenda ainda que

seja disponibilizado em espaço próprio da página eletrônica do DER-PE as informações relativas aos contratos celebrados, bem como dados gerais para o acompanhamento de obras públicas, nos exatos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

O promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, Eduardo Cajueiro, destacou na recomendação que dentre os direitos concedidos, em caráter exemplificativo, pela Lei de

Acesso à Informação, como forma de garantir o acesso à informação e a publicidade da atuação administrativa, encontra-se aquele referente à obtenção de informação pertinente à utilização de recursos públicos pelos órgãos e pessoas jurídicas subordinadas ao regime da referida Lei, que são a administração pública direta e indireta da qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Tribunal de Contas de Per-

nambuco encaminhou ao MPPE a prestação de contas do DER-PE, exercício de 2012, o Acórdão TC nº 0934/16, que julgou regular, com ressalvas, as contas dos gestores do DER-PE, já determinando, dentre outras, que fossem disponibilizados na página eletrônica do Departamento as informações relativas aos contratos celebrados, bem como dados gerais para acompanhamento de obras públicas.

O atual diretor-presidente do DER-PE tem o prazo de 20 dias para que informe ao MPPE as providências adotadas para regularizar a situação observada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco e pelo MPPE.

DER tem 20 dias para informar se acata a recomendação

TUPARETAMA

MP recomenda a prefeito se abster da prática de nepotismo

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomenda aos prefeito e presidente da Câmara Legislativa de Tuparetama que se abstenham da prática de nepotismo, zelando pela observância e o estrito cumprimento das normas constitucionais e os mandamentos constantes na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal (STF).

O prefeito e o presidente da Câmara Municipal devem se abster de nomear e contratar, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na

Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes do município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, dos parentes da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Os parentes são: consanguíneos até terceiro grau, em linha reta e colateral, a compreender tanto ascendentes (pai, mãe, padastro e madrastra, avós e bisavós) e descendentes (filhos, netos, bisnetos), sem olvidar os irmãos, tios, sobrinhos e os

respectivos cônjuges. Por afinidade até terceiro grau, em linhas retas e colateral, ascendente (sogros, inclusive madrastra e padrastra do cônjuge ou companheiro; avós do cônjuge ou companheiro, bisavós do cônjuge ou companheiro) e descendentes (enteados, genros, noras, inclusive do Cônjuge ou companheiro; noras, inclusive do cônjuge ou companheiro; netos e bisnetos), bem como os cunhados (irmãos do Cônjuge ou companheiro, os tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro e os respectivos cônjuge e companheiros).

Quanto aos cargos políticos da Administração Pública, no caso, o promotor de Justiça Tuparetama, Aurinilton Leão Carlos Sobrinho, reforça que a escolha dos secretários municipais circunscreva em torno da pessoa que detenham a devida aptidão ao desempenho da função pública e esteja à altura da envergadura do cargo de elevada responsabilidade.

O prefeito e presidente da Câmara de Vereadores que informe ao MPPE, no prazo de 10 dias se acata ou não a recomendação e quais medidas adotadas.

CAPITAL E INTERIOR

Secretaria Geral encerra ciclo de visitas

A Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) concluiu, na última sexta-feira (7), o ciclo de visitas administrativas iniciado em 23 de março. Ao todo, as 14 sedes de Circunscrições Ministeriais foram visitadas pelo secretário-geral Alexandre Bezerra.

“O próximo passo agora é sistematizar as demandas e trabalhar para atendê-las. O que não exigir aporte financeiro será solucionado de imediato, enquanto se criam alternativas para resolver as demais demandas”, destacou Bezerra. Na semana passada, esteve em sete sedes de Circunscrição: Petrolina (Sertão do São Francisco), Salgueiro (Sertão Central), Serra Talhada (Sertão do

Pajeú), Afogados da Ingazeira (Pajeú), Arcoverde (Serão do Moxotó), Caruaru (Agreste Central) e Garanhuns (Agreste Setentrional).

As visitas administrativas integram um pacote de ações desenvolvidas para democratizar e descentralizar a administração no Ministério Público de Pernambuco. “As demandas variam de região para região. As visitas possibilitaram despachos e encaminhamentos in loco. Ações como essa e o Gabinete Itinerante, por exemplo, dão a tônica do que o MPPE deve ser”, salientou o secretário-geral, referindo-se ao projeto que leva o gabinete do procurador-geral de Justiça às circunscrições.

CENTRO SANTA BÁRBARA

ILPI deve observar Estatuto do Idoso

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao Centro de Convivência Santa Barbara (Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI) que providencie, no prazo de 60 dias, o cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), sanando as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização realizado pela equipe técnica da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso da Capital.

A promotora de Justiça Luciana Dantas recomenda ao Centro de Convivência que retire as pessoas não idosas residentes na Instituição, que tão somente adote a contenção de idosos (quando o idoso

precisa ser contido numa cadeira ou maca para efeito de medicação) com prescrição médica; bem como que seja providenciada a atualização dos contratos de prestação de serviços com os valores das mensalidades.

A fiscalização na referida ILPI foi realizada no dia 13 de fevereiro, na qual foram verificadas as irregularidades de pessoa não idosa residindo no Centro, contenção indevida de dois idosos sem prescrição médica, contratos de serviços desatualizados e/ou sem valor das mensalidades, além de ausência de contrato de prestação de serviços da pessoa não idosa residente na ILPI.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Francisco Dirceu Barros**

CONVOCAÇÃO N.º 018/2017

O Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, CONVOCA os Membros do Ministério Público, com atuação nas Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, para capacitação do Sistema de Autos Arquimedes, com ênfase no GERENCIAMENTO DE RELATÓRIO DE BI e RECURSOS DO CALENDÁRIO DE PRAZOS DO ARQUIMEDES, consoante determinação contida no item 6.5 do Relatório Conclusivo de Correição do CNMP - Corregedoria Nacional, desde que não tenham audiências de adolescentes privados de liberdade ou audiências públicas.

Data: 02.05.2017 (terça-feira)
Horário: 13:00h
Local: Escola Superior do Ministério Público

1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 20ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

Data: 02.05.2017 (terça-feira)
Horário: 15:30h
Local: Escola Superior do Ministério Público

25ª, 26ª, 27ª, 30ª, 32ª, 33ª, 34ª, 36ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital e 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Sto Agostinho.

Data: 03.05.2017 (quarta-feira)
Horário: 14h
Local: Auditório da Sede das Promotorias de Justiça de Caruaru.

1ª e 5ª Promotorias de Defesa da Cidadania de Caruaru

1ª e 2ª Promotorias de Defesa da Cidadania de Garanhuns

Recife, 11 de abril de 2017.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO N.º 019/2017

O Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, CONVOCA os membros do MPPE, com atuação na 3ª Circunscrição Ministerial, com sede em Afogados da Ingazeira, para reunião do "Programa Gabinete Itinerante", desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes privados de liberdade, sessão do Tribunal do Júri ou audiências públicas, conforme abaixo:

Data: 18/04/2017 (Terça-feira)
Horário: 14:00h
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Afogados da Ingazeira

Adriano Camargo Vieira
Aurínton Leão Carlos Sobrinho
Júlio César Cavalcanti Elihimas
Lorena de Medeiros Santos
Lúcio Luiz de Almeida Neto
Manoela Poliana Eleutério de Souza

Recife, 11 de abril de 2017.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO N.º 020/2017

O Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, CONVOCA os membros do MPPE, com atuação

na 14ª Circunscrição Ministerial, com sede em Serra Talhada, para reunião do "Programa Gabinete Itinerante", desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes privados de liberdade, sessão do Tribunal do Júri ou audiências públicas, conforme abaixo:

Data: 19/04/2017 (Quarta-feira)
Horário: 09:00h
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Serra Talhada

Diogo Gomes Vital
Evânia Cintian de Aguiar Pereira
Felipe Akel Pereira de Araújo
José da Costa Soares
Katarina Kirley de Brito Gouveia
Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes
Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara
Vandeci Sousa Leite

Recife, 11 de abril de 2017.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CONVOCAÇÃO N.º 021/2017

O Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, CONVOCA os membros do MPPE, com atuação na 4ª Circunscrição Ministerial, com sede em Arcoverde, para reunião do "Programa Gabinete Itinerante", desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes privados de liberdade, sessão do Tribunal do Júri ou audiências públicas, conforme abaixo:

Data: 19/04/2017 (Quarta-feira)
Horário: 15:00h
Local: Sede das Promotorias de Justiça de Arcoverde

Andréa Magalhães Porto Oliveira
Daniel de Ataíde Martins
Edelson Lins de Sousa Júnior
Éricka Garmes Pires
Fernando Della Latta Camargo
Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva
Giovanna Mastroianni de Oliveira
Henrique do Rego Maciel Souto Maior
Hugo Eugênio Ferreira Gouveia
Jeanne Bezerra Silva Oliveira
Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
Reus Alexandre Serafini do Amaral
Sophia Wolfovitch Spinola
Tayjane Cabral de Almeida
Walkis Pacheco Sobreira

Recife, 11 de abril de 2017.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 736/2017

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 246/17-PJC - Coordenadoria, oriundo da Coordenadoria da Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **RICARDO LAPENDA FIGUEIROA**, 12º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício

cumulativo no cargo de 23º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 17/04/2017 a 20/04/2017, em razão das férias da titular, Dra. Daiza Maria Azevedo Cavalcanti.

II - Atribuir-lhe a indenização por acumulação, com base no Art. 61, inc. V da Lei Complementar nº 12/94.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 737/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de cumprimento da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º, do art. 2º, da IN PGJ nº 007/2015, em privilégio ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. **ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO**, 23º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, para atuar nas sessões do Tribunal do Júri da Capital abaixo indicadas:

VARA	PROCESSO	DATA
3ª Vara do Júri	0041981-07.2013.8.17.0001	18/04/2017
2ª Vara do Júri	0144631-35.2013.8.17.0001	20/04/2017

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 738/2017

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA**, 3ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns, durante as férias do titular, no período de 17/04/2017 a 01/05/2017.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 739/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da Tabela de Substituição Automática e a comunicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § único, da IN PGJ nº 007/2015;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO**, 11ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Paulista, de 2ª entrância, no período de 03/04/2017 a 02/05/2017, face licença prêmio da Bela. Regina Coeli Lucena Herbaud.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/04/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 740/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO as solicitações, via e-mail, de alterações na escala de plantão de Membros da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ N.º 608/2017, de 27.03.2017, publicada no DOE do dia 28.03.2017, e da Portaria POR-PGJ N.º 655/2017, de 29.03.2017, publicada no DOE do dia 30.03.2017 para:

Onde se lê:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DATA	DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08.04.2017	Sábado	Waldir Mendonça da Silva	6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
14.04.2017*	Sexta-feira*	Maria de Fátima de Moura Ferreira	1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes
16.04.2017	Domingo	Rosemilly Pollyana Oliveira de Souza	2ª PJ Igarassu

Leia-se:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DATA	DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08.04.2017	Sábado	João Luiz da Fonseca Lapenda	6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Lúcia de Assis

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios, Bruno Bastos, Rafael Sabóia e Wilfred Gadelha

ESTAGIÁRIOS
Dayanne Dias e Diego Melo (Jornalismo), Gabriel Buonafina (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

14.04.2017*	Sexta-feira*	Maria de Fátima de Araújo Ferreira	1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes
16.04.2017	Domingo	Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa	2ª PJ Igarassu

*Paixão de Cristo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 741/2017

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros da 4ª e 8ª Circunscrições Ministeriais por meio da Portaria PGJ nº 609/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via e-mail, oriunda da 4ª Circunscrição Ministerial com sede em Arcoverde;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via e-mail, oriunda da 8ª Circunscrição Ministerial com sede no Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 609/2017, de 27/03/2017, publicada no DOE de 28/03/2017, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM ARCOVERDE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.04.2017*	Sexta-feira*	13h às 17h	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva
16.04.2017	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
21.04.2017**	Sexta-feira**	13h às 17h	Arcoverde	Tayjane Cabral de Almeida

PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.04.2017	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Alice de Oliveira Morais
30.04.2017	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Janaína do Sacramento Bezerra

Leia-se:

PLANTÃO DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM ARCOVERDE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
14.04.2017*	Sexta-feira*	13h às 17h	Arcoverde	Tayjane Cabral de Almeida
16.04.2017	Domingo	13h às 17h	Arcoverde	Hugo Eugênio Ferreira Gouveia
21.04.2017**	Sexta-feira**	13h às 17h	Arcoverde	Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva

PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
23.04.2017	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Janaína do Sacramento Bezerra
30.04.2017	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Alice de Oliveira Morais

*Paixão de Cristo; **Tiradentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 742/2017

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros da 14ª Circunscrição Ministerial, por meio da Portaria PGJ nº 609/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via ofício 20/2017, oriundo da 14ª Circunscrição Ministerial com sede em Serra Talhada - PE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 609/2017, de 27/03/2017, publicada no DOE de 28/03/2017, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM SERRA TALHADA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
08.04.2017	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Felipe Akel Pereira de Araújo
09.04.2017	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Felipe Akel Pereira de Araújo
15.04.2017	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Felipe Akel Pereira de Araújo
16.04.2017	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Danielle Belgo de Freitas
21.04.2017**	Sexta-feira**	13h às 17h	Serra Talhada	Promotora de Justiça de Belém do São Francisco

Leia-se:

PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM SERRA TALHADA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
08.04.2017	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Katarina Kirley de Brito Gouveia
09.04.2017	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Katarina Kirley de Brito Gouveia
15.04.2017	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Danielle Belgo de Freitas
16.04.2017	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Felipe Akel Pereira de Araújo
21.04.2017**	Sexta-feira**	13h às 17h	Serra Talhada	Fernando Portela Rodrigues

**Tiradentes

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 08.04.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 743/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de prontidão das audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 669/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via CI Nº 122/2017, oriunda da 10ª Circunscrição Ministerial com sede em Nazaré da Mata;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração, via ofício Nº 022/2017, oriundo da 14ª Circunscrição Ministerial com sede em Serra Talhada;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 669/2017, de 30/03/2017, publicada no DOE de 31/03/2017, para:

Onde se lê:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 3 - NAZARÉ DA MATA

Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquiungá, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
12.04.2017	Quarta-feira	Nazaré da Mata	Maria José Mendonça de Holanda Queiroz
17.04.2017	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Aline Daniela Florêncio Laranjeira

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 13 – SERRA TALHADA

Betânia, Calumbi, Flores, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.04.2017	Terça-feira	Serra Talhada	Rhyzeane Alaide Cavalcanti da Morais
12.04.2017	Quarta-feira	Serra Talhada	Felipe Akel Pereira de Araújo

Leia-se:

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 3 - NAZARÉ DA MATA

Goiana, Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Itambé, Itaquiungá, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
12.04.2017	Quarta-feira	Nazaré da Mata	Aline Daniela Florêncio Laranjeira
17.04.2017	Segunda-feira	Nazaré da Mata	Maria José Mendonça de Holanda Queiroz

ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 13 – SERRA TALHADA

Betânia, Calumbi, Flores, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Serra Talhada, Triunfo

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
11.04.2017	Terça-feira	Serra Talhada	Vandeci Sousa Leite
12.04.2017	Quarta-feira	Serra Talhada	Rhyzeane Alaide Cavalcanti da Morais

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Dia: 10/04/2017

Expediente n.º: 021/17
Processo n.º: 0005386-4/2017
Requerente: **MARIA DA GLORIA GONCALVES SANTOS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.*

Expediente n.º: OFATMAD155/17
Processo n.º: 0007498-1/2017
Requerente: **CRISTIANE DE GUSMAO MEDEIROS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Encaminhe-se cópia, por email, aos Coordenadores de Circunscrição para conhecimento. Após, archive-se.*

Expediente n.º: 029/17
Processo n.º: 0007900-7/2017
Requerente: **DIóGENES LUCINAO NOGUEIRA MOREIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.*

Expediente n.º: 094/17
Processo n.º: 0008166-3/2017
Requerente: **TILEMON GONCALVES DOS SANTOS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.*

Expediente n.º: 006/17
Processo n.º: 0008245-1/2017
Requerente: **FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 260/17
Processo n.º: 0008246-2/2017
Requerente: **GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 133/17
Processo n.º: 0008262-0/2017
Requerente: **LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.*

Expediente n.º: 048/17
Processo n.º: 0008371-1/2017
Requerente: **ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 007/17
Processo n.º: 0008400-3/2017
Requerente: **WELSON BEZERRA DE SOUSA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*
Expediente n.º: 018/17
Processo n.º: 0008403-6/2017
Requerente: **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 010/17
 Processo n.º: 0008408-2/2017
 Requerente: **REGINA COELI LUCENA HERBAUD**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 010/17
 Processo n.º: 0008432-8/2017
 Requerente: **SERGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/17
 Processo n.º: 0008436-3/2017
 Requerente: **ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 032/17
 Processo n.º: 0008443-1/2017
 Requerente: **GEOVANY DE SA LEITE**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 205/17
 Processo n.º: 0008494-7/2017
 Requerente: **EDSON JOSE GUERRA**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 087/17
 Processo n.º: 0008498-2/2017
 Requerente: **DANIEL DE ATAIDE MARTINS**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 040/17
 Processo n.º: 0008509-4/2017
 Requerente: **MARIA DA GLORIA GONCALVES SANTOS**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.*

Expediente n.º: 020/17
 Processo n.º: 0008535-3/2017
 Requerente: **ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 003/17
 Processo n.º: 0008537-5/2017
 Requerente: **LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/17
 Processo n.º: 0008557-7/2017
 Requerente: **NORMA MENDONCA GALVAO DE CARVALHO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 068/17
 Processo n.º: 0008573-5/2017
 Requerente: **JAIME ADRIAO CAVALCANTI GOMES DA SILVA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 023/17
 Processo n.º: 0008632-1/2017
 Requerente: **GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 014/17
 Processo n.º: 0008633-2/2017
 Requerente: **ROSA MARIA DE ANDRADE**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 093/17
 Processo n.º: 0008648-8/2017
 Requerente: **PATRICIA RAMALHO DE VASCONCELOS**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/17
 Processo n.º: 0008680-4/2017
 Requerente: **MANOEL ALVES MAIA**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 021/17
 Processo n.º: 0008729-8/2017
 Requerente: **ANA CAROLINA PAES DE SA MAGALHAES**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: CI-85/2017
 Processo n.º: 0008785-1/2017
 Requerente: **ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEAO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 122/17
 Processo n.º: 0008796-3/2017
 Requerente: **JOSE LOPES DE OLIVEIRA FILHO**
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Criminal para anexar ao expedinete em referência.*

Expediente n.º: 065/17
 Processo n.º: 0008800-7/2017
 Requerente: **EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.*

Expediente n.º: 070/17
 Processo n.º: 0008803-1/2017
 Requerente: **EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**

Assunto: Comunicações
 Despacho: *Cientificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, archive-se.*

Expediente n.º: 292/17
 Processo n.º: 0008828-8/2017
 Requerente: **ELISA CADORE FOLETTO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 041/17
 Processo n.º: 0008829-0/2017
 Requerente: **DANIELLE BELGO DE FREITAS**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 001/17
 Processo n.º: 0008853-6/2017
 Requerente: **ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 065/17
 Processo n.º: 0008881-7/2017
 Requerente: **GUILHERME VIEIRA CASTRO**
 Assunto: Comunicações
 Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 11 de abril de 2017.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Promotor de Justiça
 Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Resolução RES-CSMP nº 001/2017

Disciplina o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Cabe à Corregedoria Geral do Ministério Público acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público de Pernambuco.

Art.2º. Os 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais será examinada pela Corregedoria Geral do Ministério Público a conveniência da permanência na carreira e do vitaliciamento do membro na Instituição, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional;
 II - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
 III - dedicação e exaço no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
 IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
 V - presteza e segurança nas manifestações processuais;
 VI - referências em razão da atuação funcional;
 VII - contribuição à melhoria dos serviços da Instituição e da Promotoria de Justiça;
 VIII - integração comunitária no que estiver afeto as atribuições do cargo;
 IX - frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;
 X - contribuição para o atendimento das metas estratégicas da instituição.

§1º- Durante o biênio a que se refere este artigo, a atuação do membro do Ministério Público será, ainda, acompanhada e avaliada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, por meio de, no mínimo, uma inspeção anual, além de correições, análise de trabalhos remetidos e outros meios ao seu alcance;

§2º – A adaptação dos membros do Ministério Público em estágio probatório ao cargo será também aferida por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas a serem realizadas por serviço especializado providenciado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§3º- A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro do Ministério Público serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista na Lei Complementar n.º 12/94.

§4º- Durante o período de estágio probatório, será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral, pessoal e profissional do membro do Ministério Público, valendo as conclusões como subsídio à decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§5º- Para fins de orientação de caráter técnico ou sobre a conduta adotada, o membro do Ministério Público poderá ser notificado a comparecer à Corregedoria Geral.

§6º- Na aferição do período de efetivo exercício, deverão ser consideradas as disposições do art. 67, da Lei Complementar n.º 12/94.

Art.3º. Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão comparecer a 02 (duas) reuniões anuais ordinárias coletivas, em datas a serem designadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de preferência na última semana dos meses de abril e outubro.

Art. 4º. Durante o período de estágio probatório, o membro do Ministério Público atuará, pelo menos, em quatro sessões no plenário do Tribunal do Júri por ano.

Parágrafo único. A pedido da Corregedoria Geral do Ministério Público, a Procuradoria Geral de Justiça providenciará as designações que sejam necessárias para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ORIENTAÇÃO E PREPARAÇÃO

Art. 5º. Após entrar em exercício, o membro do Ministério Público participará, pelo período mínimo de 15 (quinze dias), de estágio de orientação e preparação cujo conteúdo será deliberado entre o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional e da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Durante o estágio a que se refere este artigo, o membro do Ministério Público poderá ser designado para o exercício das atribuições do cargo de Promotor de Justiça.

Art. 6º. Durante o estágio de orientação e preparação, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação dos integrantes de seu Conselho Técnico-Pedagógico, impugnar a permanência do membro do Ministério Público na carreira.

§1º. A impugnação, devidamente fundamentada, deverá ser dirigida ao Corregedor-Geral e instruída com os documentos referentes ao desempenho insatisfatório.

§2º. O Corregedor-Geral, após ouvir o impugnado, emitirá parecer a respeito da impugnação, encaminhando os respectivos autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Não sendo observado esse prazo, o Conselho Superior do Ministério Público poderá requisitar os autos.

§3º. O Corregedor-Geral poderá adotar providências objetivando esclarecer a necessidade da impugnação.

§4º. Caso o Conselho Superior do Ministério Público rejeite a impugnação, o membro do Ministério Público permanecerá em estágio probatório. Acolhida a impugnação, o membro do Ministério Público em estágio probatório será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art.7º. Ao assumir suas funções na Promotoria de Justiça para a qual foi designado o membro do Ministério Público fará imediata comunicação à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art.8º. Para todos os efeitos legais, o período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.9º. Aos Corregedores-auxiliares incumbirá, observada a necessária rotatividade, o acompanhamento, a avaliação e a orientação dos membros em estágio probatório.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá designar um dos Corregedores-auxiliares para coordenar o acompanhamento do estágio probatório, com atribuição para distribuir as tarefas entre si e seus pares.

Art. 10. Compete aos Corregedores-auxiliares para fins de acompanhamento do estágio probatório:

I - fornecer endereço e telefone onde possam ser encontrados pelo membro do Ministério Público em estágio probatório;
 II - informar, trimestralmente e por escrito, à Corregedoria Geral do Ministério Público sobre a situação do membro do Ministério Público em estágio Probatório;
 III - dirimir as dúvidas dos Promotores de Justiça em estágio probatório, municiando-os das informações necessárias ao correto desempenho das funções;
 IV - requisitar ao membro do Ministério Público em estágio probatório cópias de trabalhos referidos nos relatórios trimestrais e não encaminhados;
 V - sugerir ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o terceiro mês que antecede o vitaliciamento, a confirmação do membro do Ministério Público na carreira, servindo a manifestação como subsídio ao Conselho Superior do Ministério Público;
 VI - impugnar, fundamentadamente, a permanência do membro do Ministério Público na carreira, observado o disposto no art. 41, da Lei Complementar n.º 12/94.
 VII - exercer outras atribuições que sejam afetas à sua área de atuação.

Seção Única DOS RELATÓRIOS TRIMESTRAIS

Art. 11. O membro do Ministério Público em estágio probatório deverá encaminhar à Corregedoria Geral do Ministério Público, até 10 (dez) dias após o encerramento de cada trimestre de exercício, relatório das atividades desenvolvidas no período, abrangendo as diversas áreas de atuação, na forma deste Regimento.

§1º. O descumprimento injustificado do disposto no *caput* deste artigo importará em registro de nota desabonadora na ficha funcional do membro do Ministério Público e a imediata requisição do relatório trimestral.

§2º. O relatório trimestral será instruído com cópias de todos os trabalhos de sua autoria, dentre as seguintes peças processuais:

I – Matéria Criminal:
 denúncias orais e escritas e seus aditamentos;
 promoções de arquivamentos;
 diligências em sede de inquérito policial;
 medidas cautelares;
 requisições de instauração de inquérito policial;
 manifestações;
 requerimentos de medidas protetivas;
 alegações finais em memoriais e orais;
 recursos – razões e contrarrazões;
 propostas de transação penal;
 propostas de suspensão condicional do processo;
 atas ou registro audiovisual e fonográfico de audiências;
 atas das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, acompanhadas das decisões proferidas pelo Juiz-Presidente.

II – Matéria Cível:

a) ações propostas (petições iniciais);
 b) manifestações;

c) alegações finais;
 d) atas ou registro audiovisual e fonográfico de audiências;
 e) recursos – razões e contrarrazões.

III – Infância e Juventude:

a) ações propostas (petições iniciais);
 b) representações por atos infracionais e seus aditamentos;
 c) remissões;
 d) arquivamentos;
 e) manifestações;
 f) atas ou registro audiovisual e fonográfico de audiências;
 g) alegações finais;
 h) recursos – razões e contrarrazões.

§3º. O relatório trimestral contemplará, ainda, registro das atividades extrajudiciais, mediante o encaminhamento das seguintes peças:

a) portarias e/ou despachos de instauração de procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimentos administrativos ou procedimentos investigatórios criminais;
 b) despachos ordinatórios;
 c) arquivamentos;
 d) indeferimentos liminares;
 e) termos de ajustamento de conduta;
 f) recomendações;
 g) atas ou registro audiovisual e fonográfico de audiências;
 h) atas ou registro audiovisual e fonográfico de audiências públicas;
 i) número de visitas à cadeia;
 j) número de visitas à Delegacia de Polícia;
 k) número de visitas a entidades de acolhimento institucional;
 l) número de visitas a entidades de atendimento socioeducativo;
 m) número de visitas a Termos Judiciários;
 n) número visitas a comunidades quilombolas e/ou indígenas;
 o) número de procedimentos preparatórios, inquéritos civis, procedimentos administrativos ou procedimentos investigatórios criminais em andamento;
 p) número de ações civis públicas em andamento;
 q) número de manifestações em habilitação de casamento;
 r) trabalhos jurídicos publicados após a entrada em exercício;
 s) reuniões com os conselhos tutelares e/ou de direitos; e
 t) atendimentos ao público.

§4º. O relatório trimestral abrangerá os meses de efetivo exercício, excluindo-se da contagem do prazo os períodos de afastamento previstos no art. 64 da Lei Complementar n.º 12/94.

Art. 12. As peças serão disponibilizadas à Corregedoria Geral em formato digital e serão organizadas conforme a ordem prevista no artigo anterior e precedidas de índice que contenha o nome do membro do Ministério Público, as comarcas onde exerceu e exerce as suas funções, a data da nomeação e dos exercícios, o trimestre e a quantidade de cada espécie nas relacionadas.

Art. 13. O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará os relatórios trimestrais aos Corregedores-auxiliares, os quais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitirão parecer analisando, entre outros dados mercedores de especial referência, os seguintes aspectos:

I – forma gráfica e qualidade redacional;
 II – adequação técnica e conteúdo jurídico;
 III – sistematização lógica e nível de persuasão;
 IV – atuação extrajudicial;
 V – produtividade.

§1º. Para efeito deste artigo, compreende-se:

I – por forma gráfica, a formatação da página e do texto, o meio utilizado, tamanho, cor e forma da fonte utilizada, limpeza, existência ou não de rasuras, referências bibliográficas e adequação ou não às normas técnicas em vigor;
 II – por qualidade redacional, os aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação e de concordância, que possibilitam a fácil compreensão do texto;
 III – por adequação técnica, a conformidade da exposição jurídica contida no trabalho com os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados com a matéria em discussão, respeitada a independência funcional;
 IV – por conteúdo jurídico, a circunscrição da abordagem ao âmbito do Direito, sem desconsideração, contudo, das Ciências auxiliares;
 V – por sistematização lógica, a exposição das ideias não somente de acordo com a técnica jurídica, mas de forma a ser facilmente compreendida pelo interlocutor;
 VI – por nível de persuasão, a possibilidade da argumentação, pelo concurso dos demais dados em produzir efeitos no interlocutor;
 VII – por atuação extrajudicial, a instauração e regular condução dos procedimentos extrajudiciais de sua atribuição;
 VIII – por produtividade, a relação entre os feitos judiciais recebidos e devolvidos, a movimentação dos procedimentos extrajudiciais e o número de atendimentos ao público, consideradas as peculiaridades de cada cargo exercido no período.
 §2º. O parecer elaborado pelo Corregedor-auxiliar seguirá para a apreciação do Corregedor-Geral do Ministério Público e, em caso de homologação, será remetido ao membro do Ministério Público em estágio probatório para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de cinco dias.

§3º. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação do membro do Ministério Público, o parecer será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, acrescido das seguintes informações:

a) data da nomeação do membro do Ministério Público em estágio probatório;
 b) lotação inicial e atual;
 c) número do ato de nomeação;
 d) data da publicação do ato de nomeação;
 e) data da posse;
 f) movimentações na carreira;
 g) comarcas de atuação;
 h) afastamentos;
 i) data prevista para o término do estágio.

Art. 14. Serão atribuídos conceitos ótimo, bom, regular e insuficiente aos trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório e anotados em ficha pessoal, levando-se ao

conhecimento do interessado, para melhoria e aperfeiçoamento do seu trabalho.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que obtiver 04 (quatro) conceitos "insuficiente" consecutivos, terá sua permanência na carreira impugnada pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n.º 12/94.

CAPÍTULO IV

DO VITALICIAMENTO

Art. 15. O Corregedor-Geral do Ministério Público, 90 (noventa) dias antes de decorrido o período de 02 (dois) anos do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal, social e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, com base na análise dos relatórios trimestrais concluindo fundamentadamente pela confirmação ou não na carreira.

§1º. O membro do Ministério Público poderá remeter à Corregedoria Geral, até o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, comprovação de publicações de artigos, teses de sua autoria e outras peças de interesse.

§2º. Os documentos referidos no §1º serão levados em conta na elaboração do relatório circunstanciado.

§3º. Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, o membro do Ministério Público poderá ser suspenso do seu exercício funcional, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, até julgamento definitivo.

§4º. Os membros do Conselho Superior poderão impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§5º. O Corregedor-Geral poderá propor, excepcionalmente, ao Conselho Superior do Ministério Público, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público, antes do prazo previsto neste artigo, aplicando-se, também neste caso, o que se encontra disposto no §3º.

§6º. Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público nos procedimentos de impugnação de vitaliciamento caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da notificação do vitaliciando, da Corregedoria Geral do Ministério Público e de quem tiver proposto o procedimento, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que as confirmará ou não, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos.

Art. 16. Remeter-se-á, imediatamente, ao Conselheiro-Relator sorteado, o expediente de que trata o artigo anterior, que deverá ser submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, na sessão seguinte.

Art. 17. Confirmada a permanência do membro do Ministério Público na Instituição pelo Conselho Superior do Ministério Público, será enviada cópia desta decisão à Corregedoria Geral, que dela dará ciência ao interessado e encaminhará expediente ao Procurador-Geral da Justiça, que expedirá portaria confirmando o membro do Ministério Público na carreira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A impugnação à permanência e ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório obedecerá ao disposto na Lei Complementar n.º 12/94.

Art. 19. No período de estágio probatório serão disponibilizados ao vitaliciando os principais atos expedidos pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 20. Todos os documentos e correspondências referentes ao estágio probatório têm caráter reservado e o expediente ou processo respectivo deverão ser mantidos sob regime confidencial.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 11 de abril de 2017.

Francisco Dirceu Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 231/2017

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico protocolado sob o nº 84111/2017;

RESOLVE:

Conceder o gozo de licença - prêmio a servidora **MAISA VIEIRA DA COSTA**, Técnica Ministerial – Telecomunicações, Matrícula: 187.810-7, por um prazo de **30 dias**, contados a partir de **09/06/2017**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 232/2017

O **SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico protocolado sob o nº 79562/2016;

RESOLVE:

I - Conceder o gozo de licença - prêmio a servidora **MARIA DO ROSARIO DE MORAES**, Técnica de Edificações, matrícula nº188.567-7, no período de **01/02/2017 a 31/03/2017**.

II – Esta portaria retroagirá ao dia 01/02/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de abril de 2017

Alexandre Augusto Bezerra
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Alexandre Augusto Bezerra, exarou os seguintes despachos:

Nos dias: 04,05,06, 10 e 11/04/2017

Expediente: Ofício 011/2017
Processo nº. 0008740-1/2-2017
Requerente: Dr. Eduardo Luiz Silva Cajueiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À CPPAD. Considerando a informação prestada pela PJ de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do patrimônio Público, determino que seja feita a juntada ao processo SIIG nº 0026255-2/2015.

Expediente: Req/2017
Processo nº. 0004176-0/2017 anexo 0003844-1/2017
Requerente: Jaques Antonio Barbosa de Cerqueira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para providências necessárias quanto à comunicação ao servidor da restituição de valores.

Expediente: Of. 013/2017
Processo nº. 0008595-0/2017
Requerente: Dra. Erika Sampaio Cardoso Kraychete
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para análise e pronunciamento.
6
Expediente: CI 021/2017
Processo nº. 0007775-8/2017
Requerente: Dra. Maria Helena da Fonte Carvalho
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC. Cumpridas as formalidades legais, autorizo a realização da despesa.

Expediente: CI 033/2017
Processo nº. 0008271-0/2017
Requerente: Alexandro Romão Batista da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP para análise e pronunciamento.

Expediente: 008/2017
Processo nº. 0004578-6/2017
Requerente: Dra. Márcia Cordeiro Guimarães Lima
Assunto: Solicitação.
Despacho: À AMSI, informe-se ao demandante, archive-se.

Expediente: Ofício 011/2017
Processo nº. 0008264-2/2017
Requerente: Maria Josenilda Ribeiro M. da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho:À CMFC. Autorizo. Encaminho para as devidas providências.

Expediente: CI 046/2017
Processo nº. 0007307-8/2017
Requerente: DEMAPE
Assunto: Solicitação
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: CI 045/2017
Processo nº. 0008887-4/2017
Requerente: CGMP
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: E-mail/2017
Processo nº. 0004871-2/2017
Requerente: Dr. Antônio Augusto de Arroxelas Macedo
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, registrar na planilha de demandas.

Expediente: CI 043/2017
Processo nº. 0009060-6/2017
Requerente: DEMPAG
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, autorizo, segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício 24/2017
Processo nº. 0008880-6/2017
Requerente: Dr. Flávio Henrique Souza dos Santos
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD.

Expediente: Ofício 0036/2017
Processo nº. 0009370-1/2017
Requerente: Dr. Carlos Alberto Pereira Vitória
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao DEMAPA c/c cópia à CMFC. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 003/2017
Processo nº. 0003165-6/2017

Requerente: Comissão de Avaliação de Documentos
Assunto: Solicitação
Despacho: Após publicação, devolva-se à Comissão de Avaliação de Documentos para arquivamento.

Expediente: CI 059/2017
Processo nº. 0008741-2/2017
Requerente: CMGP
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Gabinete. Segue para consideração do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça.

Recife, 11 de Abril de 2017.

Alexandre Augusto Bezerra
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Senhor Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, exarou os seguintes despachos:

No dia 11/04/2017

Expediente: OF. CGMP Nº 920/2017
Processo nº. 0007860-3/2017
Requerente: Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Assunto: solicitação
Despacho: Oficie-se a Corregedoria Geral informando que o convênio se encontra na CEF para assinatura

Expediente: CI. Nº 37/2017
Processo nº. 0006471-0/2017
Requerente: DEMAPA
Assunto: solicitação
Despacho: Considerando o despacho do PGJ e manifestação da Corregedoria, determino a suspensão dos periódicos.

Expediente: OF. Nº 146/2017
Processo nº. 0007400-2/2017
Requerente: Dra. Maria Izamar Ciríaco Pontes
Assunto: solicitação
Despacho: Oficie-se a Promotora de Justiça para que a mesma esclareça se a informação prestada pela CMGP está a contento

Expediente: Requerimento /2017
Processo nº. 0008900-8/2017
Requerente: Solivetti Comércio e Serviços Ltda
Assunto: solicitação
Despacho: Considerando a manifestação do DEMAPA, autorizo a expedição de capacidade técnica.

Expediente: OF. Nº 020/2017
Processo nº. 0003564-0/2017
Requerente: Câmara Municipal de Belo Jardim
Assunto: solicitação
Despacho: Oficie-se o Promotor de Justiça da comarca para que se pronuncie sobre a conveniência da sugestão contida no ofício

Expediente: E-mail/2017
Processo nº. 0007475-5/2017
Requerente: Promotoria de Justiça de Paudalho
Assunto: solicitação
Despacho: À AJM, providenciar a renovação do convênio com máxima brevidade com vistas à regularização da situação jurídica do servidor.

Expediente: E-mail/2017
Processo nº. 0004443-6/2017
Requerente: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Assunto: solicitação
Despacho: À CMGP, esclarecer se há no MPPE estagiários selecionados por seleção pública e não aproveitados, bem como informar se o concurso ainda está em vigência.

Expediente: CI Nº 23/2017
Processo nº. 0006214-4/2017
Requerente: DEMPAM
Assunto: solicitação
Despacho: À AMSI, para as devidas providências, com vistas à conclusão do processo após juntada do laudo pericial e arquivamento

Secretaria - Geral do Ministério Público - Recife, 11 de abril de 2017.

Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Promotorias de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

IC Nº: 002/2016-30
Nº_Auto: 2016/2285480
Nº_DOC: 6734165
IDOSO(S): Vários Idosos
ASSUNTO: Fiscalização em ILPI
ABRIGO ESPÍRITA LAR DE JESUS

RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, *caput*, prevê, *verbis*: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, *caput*, do estatuto do Idoso, *in verbis*: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, **Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei**”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 52 do acima citado diploma legal determina que as entidades de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 283, de 26 de setembro de 2005, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que as entidades de atendimentos devem cumprir as obrigações indicadas pelo art. 50 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização, realizada em 24 de março de 2017, pela Equipe Técnica desta Promotoria, restaram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de Alvará Sanitário; ausência de Alvará de Localização e Funcionamento; irregularidade de prontuários médicos dos idosos; ausência do Alvará do Corpo de Bombeiros; ausência de registro nos Conselhos do idoso.

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil nº 002/2016-30, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR ao(a) **ILPI ABRIGO ESPÍRITA LAR DE JESUS** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), adotando as seguintes providências:

Sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização realizado pela Equipe Técnica deste Promotoria, a seguir indicadas: ausência de Alvará Sanitário; ausência de Alvará de Localização e Funcionamento; irregularidade de prontuários médicos dos idosos; ausência do Alvará do Corpo de Bombeiros; ausência de registro nos Conselhos do idoso.

Oficie-se ao dirigente do(a) **ILPI ABRIGO ESPÍRITA LAR DE JESUS**, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda acerca do cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária, ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Recife, 11 de abril de 2017.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO

Promotora de Justiça
30ª PJDCC-DHPI

IC Nº: 006/2016-30
Nº_Auto: 2016/2447121
Nº_DOC: 7345992
IDOSO(S): Vários Idosos
ASSUNTO: Fiscalização em ILPI
ILPI LAR D'AVIS

RECOMENDAÇÃO Nº. 003/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa

Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, **caput**, prevê, **verbis**: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, **caput**, do estatuto do Idoso, *in verbis*: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, **Ministério Público Vigilância Sanitária e outros previstos em lei**”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 52 do acima citado diploma legal determina que as entidades de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 283, de 26 de setembro de 2005, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que as entidades de atendimentos devem cumprir as obrigações indicadas pelo art. 50 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização, realizada em **17 de março de 2017**, pela Equipe Técnica desta Promotoria, restaram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de Alvará Sanitário; irregularidades de fichas cadastrais dos idosos; ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros; ausência de registro nos Conselhos do idoso.

RESOLVE, nos autos do **Inquérito Civil nº 006/2016-30**, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR ao(à) **ILPI LAR D'AVIS** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), adotando as seguintes providências:

Sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização realizado pela Equipe Técnica deste Promotoria, a seguir indicadas: ausência de Alvará Sanitário; irregularidades de fichas cadastrais dos idosos; ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros; ausência de registro nos Conselhos do idoso.

Oficie-se ao dirigente do(a) **ILPI LAR D'AVIS**, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda acerca do cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária, ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Recife, 11 de abril de 2017.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
Promotora de Justiça
30ª PJDC-DHPI

IC Nº: 005/2016-30
Nº. Auto: 2016/2337643
Nº. DOC: 6930766
IDOSO(S): Vários Idosos
ASSUNTO: Fiscalização em ILPI
ILPI RESIDENCIAL MELHOR IDADE

RECOMENDAÇÃO Nº. 004/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, **caput**, prevê, **verbis**: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, **caput**, do estatuto do Idoso, *in verbis*: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, **Ministério Público Vigilância Sanitária e outros previstos em lei**”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que o art. 52 do acima citado diploma legal determina que as entidades de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 283, de 26 de setembro de 2005, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que as entidades de atendimentos devem cumprir as obrigações indicadas pelo art. 50 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização, realizada em **08 de fevereiro de 2017**, pela Equipe Técnica desta Promotoria, restaram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de Alvará Sanitário; ausência de Alvará de Localização e Funcionamento; ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros; irregularidades de prontuários médicos dos idosos; irregularidades de fichas cadastrais dos idosos; ausência de cardápio atualizado e de profissional de nutrição; ausência de protocolo adequado e de consonância com a RDC 283, no que tange à lavagem de roupas dos idosos residentes; evoluções médicas sem assinatura do profissional; medicações separadas por morador de maneira desorganizada e faltando as prescrições de medicação controladas.

RESOLVE, nos autos do **Inquérito Civil nº 005/2016-30**, e na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR ao(à) **ILPI RESIDENCIAL MELHOR IDADE** que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), adotando as seguintes providências:

Sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização realizado pela Equipe Técnica deste Promotoria, a seguir indicadas: ausência de Alvará Sanitário; ausência de Alvará de Localização e Funcionamento; ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros; irregularidades de prontuários médicos dos idosos; irregularidades de fichas cadastrais dos idosos; ausência de cardápio atualizado e de profissional de nutrição; ausência de protocolo adequado e de consonância com a RDC 283, no que tange à lavagem de roupas dos idosos residentes; evoluções médicas sem assinatura do profissional; medicações separadas por morador de maneira desorganizada e faltando as prescrições de medicação controladas.

Oficie-se ao dirigente do(a) **ILPI RESIDENCIAL MELHOR IDADE**, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda acerca do cumprimento da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária, ao COMDIR e ao CEDIPE, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

Recife, 11 de abril de 2017.

LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
Promotora de Justiça
30ª PJDC-DHPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

PORTARIA Nº. 046/2017
Nº AUTO 2016/2456596
Nº DOC 7384472

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16173-30, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Alzenira Monteiro;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV – Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 06 de Abril de 2017.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº. 047/2017
Nº AUTO 2016/2453614
Nº DOC 7372171

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreeve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16170-30, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a idosa Rita Maria da Silva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

I - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

II - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

III - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

IV – Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 10 de Abril de 2017.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo
Promotora de Justiça

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório 008/17-16

DENUNCIADO: Pernambuco Pescados

ASSUNTO: Irregularidades Higiénico Sanitárias

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o PP 008/17-16ª em face do “PERNAMBUCO PESCADOS” com a finalidade de investigar IRREGULARIDADES HIGIÊNICO SANITÁRIAS.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 - Autuação e Registro, pela Secretaria, no sistema Arquimedes.

2 -Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 -Notificar o denunciado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias úteis.

Recife, 10/04/17

MÁVIA DE SOUZA SILVA

16ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Portaria de Instauração de Inquérito Civil

Ref: IC 009/17-16

DENUNCIADO: MERCADO SÃO JOSÉ

ASSUNTO: IRREGULARIDADES HIGIÊNICO SANITÁRIOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – “a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC)

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 009/17-16ª em face do *“MERCADO SÃO JOSÉ”* com a finalidade de investigar irregularidades higiênic sanitários.

À Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

- 1 - Autuação e Registro, pela Secretária, no sistema Arquimedes.
- 2 -Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3 -Agende-se fiscalização no denunciado no dia 11/04/17 com a participação da Vigilância Sanitária do Recife, Adagro, DECON, Procon PE e IPEM.

Recife, 10/04/17

MAVIAEL DE SOUZA SILVA

16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA DE OLINDA MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO, URBANISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

PORTARIA Nº 012/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE POLUIÇÃO SONORA EM ESTABELECIMENTOS DO SÍTIO HISTÓRICO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante infra-assinada, com exercício pleno na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, com atuação na defesa do meio ambiente, urbanismo e patrimônio histórico e cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 e artigo 4º, inciso IV, ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cumpre a função de defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais Individuais Indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil (e procedimentos administrativos correlatos) e da Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural, bem assim de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para a presente e as futuras gerações (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego e a poluição sonora são um dos maiores desafios ambientais do mundo moderno;

CONSIDERANDO as inúmeras queixas/denúncias apresentadas nessa Promotoria, dando conta da prática de poluição sonora por parte de diversos estabelecimentos situados no Sítio Histórico de Olinda;

CONSIDERANDO que, de acordo com a RES-CPJ nº. 001/2002, essa Promotoria de Justiça NÃO possui atribuições de natureza criminal, mas apenas cível e, nessa seara, o Ministério Público possui legitimidade para investigar e propor medidas judiciais e extrajudiciais em relação à poluição sonora apenas quando se tratar de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO porém, que, em várias hipóteses, não resta clara a configuração do interesse difuso, face à aproximação que os casos guardam com interesses meramente individuais, ou, quando muito, interesses de uma coletividade reduzida a alguns poucos lesados pelo barulho produzido, pondo em risco a efetividade de uma atuação ministerial qualificada;

CONSIDERANDO que, nesses casos, a instauração de tantos procedimentos quantos fossem cada um dos estabelecimentos levaria a uma atuação fragmentada, pulverizada e meramente repressiva, desfocando o Ministério Público de sua verdadeira missão constitucional;

CONSIDERANDO a busca pela otimização da atuação ministerial, pelo aperfeiçoamento da cidadania e por resultados socialmente relevantes;

CONSIDERANDO que um Ministério Público resolutivo possui importante papel de indutor da formulação e execução de políticas públicas, que, pela natureza mais abrangente e genérica, miram os problema na raiz, com potencialidade para estancar danos presentes e prevenir a ocorrência daqueles futuros;

CONSIDERANDO que, nessa Promotoria de Justiça, tramitam dois procedimentos específicos que versam sobre poluição sonora causada, em tese, por vários estabelecimentos situados no Sítio Histórico;

CONSIDERANDO, porém, que tais procedimentos - no bojo dos quais foram realizadas algumas diligências - remontam ao ano de 2013 - tendo havido, desde então, sucessão na gestão municipal e provavelmente mudança das circunstâncias, tornando-se conveniente, assim, o início de nova investigação, agora com o viés de indução de políticas públicas de caráter geral para a questão;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução RES-CSMP nº. 001/2016, o procedimento administrativo (PA) é instrumento próprio da atividade fim destinado a, dentre outros, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça e a pretensão de otimizar a atuação do Ministério Público no combate à poluição sonora, **RESOLVE INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando as seguintes providências:

Observe a Secretaria da Promotoria de Justiça:

o número máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas por volume e/ou anexo;

juntem-se aos autos as antigas Notícias de Fato nº. 193/2013 e 558/2013 (já arquivadas) na forma de Anexos, para fins de consulta;

Anotações de costume, inclusive no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

Designe-se audiência pública, nos moldes do edital de convocação que segue em anexo.

Elabore a Secretaria planilha a ser alimentada com o nome dos estabelecimentos situados no Sítio Histórico denunciados nessa Promotoria de Justiça pela prática de poluição sonora.

Olinda, 07/04/17.

BELIZE CÂMARA CORREIA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JATAÚBA-PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 018/2017

O organizador da **TRADICIONAL FESTA DE ALELUIA** ser realizado no **Sítio Jatobazinho**, município de Jataúba-PE o Sr. **SEVERINO APARECIDO DA SILVA, portador do CPF nº 590.004.144-15 e RG nº 3465462 SSP-PE, brasileiro, casado, agricultor, residente no Sítio Riacho do Jacú, município de Jataúba/PE,** firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de JATAÚBA - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

CONSIDERANDO que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

COMPROMETE-SE o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o empresário responsável por promover a Tradicional Festa de Aleluia a ser realizado nos dias (15.04.2017) com início a partir das vinte e uma horas e término às duas horas, sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: **“É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)”**;

CLÁUSULA II – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

CLÁUSULA III – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

CLÁUSULA IV – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA V – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de JATAÚBA - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

CLÁUSULA VI – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Jataúba;

À Delegacia de Polícia Civil de Jataúba;

Ao Conselho Tutelar de Jataúba;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Jataúba - PE, 11 de abril de 2017.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

SEVERINO APARECIDO DA SILVA
Organizador

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

O Ministério Público de Pernambuco, através da Promotora de Justiça Dra. **FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA**, denominada compromitente e **MULTIPROD PRODUÇÕES LTDA ME**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ 21.976.250/0001-31, com sede na Av. Conselheiro Rosa e Silva, 670, sala 501, Graças, Recife-PE, através do sócio **RODRIGO CALAZANS AYRES NOGUEIRA**, doravante denominado compromissário, celebraram este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, nos seguintes termos, e

CONSIDERANDO a solicitação da sociedade empresarial supramencionada, para realização de apresentações artísticas, que serão realizadas no dia 15/04/2017, no local denominado Haras Santa Clara, localizado no Sítio Carapotos, 230, Gravatá-PE, com previsão de início às 18h e encerramento às 2h da manhã do dia seguinte, impreterivelmente;

CONSIDERANDO que a realização das festividades sonoras põem em risco a saúde da população em geral e ameaça gravemente a fauna local, além de causar graves danos ao meio ambiente em geral, tudo com uma intensidade e consequências totalmente ignoradas, exatamente em face da **absoluta ausência de um estudo ambiental ou de impacto de vizinhança**, circunstância que fere de morte o relevante princípio da precaução, basilar no direito ambiental.

CONSIDERANDO que o evento em questão, por suas próprias características com potentes equipamentos de amplificação do som em área urbana, certamente causará poluição sonora, circunstância configuradora do crime previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que, em eventos desta natureza, é muito comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o teor do TAC firmado pelo Ministério Público de Pernambuco por sua representante legal, titular da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, Dra. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, e representantes da Prefeitura Municipal de Gravatá-PE, Polícia Militar e Conselho Tutelar que prevê dentre outras obrigações a serem cumpridas pelos compromissários a fiscalização e efetivação do encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho sonoro às 2 horas no palco principal e focos de animação porventura existentes durante as festividades de Semana e São João.

CONSIDERANDO o teor da Portaria Nº 01 de 12/04/2011, editada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Gravatá, que disciplina a entrada e permanência de adolescente, desacompanhado dos pais, em bailes ou promoções dançantes, boates e congêneres;

CONSIDERANDO o fim específico da compromissária **MULTIPROD PRODUÇÕES LTDA ME** que compreende a realização de evento sonoro a ser realizado no dia 15/04/2017, com início às 18h e encerramento às 2h da manhã, no local denominado Haras Santa Clara, localizado no Sítio Carapotos, 230, Gravatá-PE

Com intuito de regulamentar, em razão da destinação e do tipo de autorização da compromissária **MULTIPROD PRODUÇÕES LTDA**, firma-se o presente **TERMO DE**

AJUSTAMENTO DE CONDOTA, de acordo com as seguintes cláusulas: **Cláusula Primeira:** A compromissária assume a obrigação de proceder com o desligamento de equipamento sonoro no período noturno às 02:00horas, sem tolerância;

Cláusula Segunda: O presente TAC vincula a compromissária **MULTIPROD PRODUÇÕES LTDA** desde que a mesma esteja regular junto aos órgãos competentes da administração pública tanto Municipal quanto Estadual.

Cláusula Terceira: : A comprovação do cumprimento da cláusula anterior será feita junto aos órgãos de fiscalização, Polícia Militar e fiscais da Prefeitura, que porventura venham a diligenciar junto à compromissária nas noites das festas objeto do presente.

Cláusula Quarta: Sem prejuízo do cumprimento da cláusula anterior a compromissária obriga-se a apresentar aos órgãos de fiscalização, Polícia Militar e fiscais da Prefeitura, e a PRF que porventura venham a diligenciar junto à compromissária nas noites das festas objeto do presente TAC:

Cláusula Quinta: Além das condicionantes do licenciamento, se obriga a compromissária a adoção de outras medidas eficazes à garantia do máximo conforto acústico aos ocupantes de áreas próximas, edificações circunvizinhas e em respeito a fauna local e suas peculiaridades, tudo de forma a mitigar ao máximo os conhecidos impactos decorrentes da atividade;

Cláusula Sexta: A compromissária se obriga, caso permita o acesso de maiores de 14 anos e menores de 18 anos à casa de eventos, a entrada será permitida somente mediante autorização prévia da autoridade judiciária competente, conforme reza o art. 149 do ECA.

Cláusula Sétima: O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores sujeitará a compromissária ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigente no País à época do descumprimento, por cada item descumprido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único: o valor devido por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente TAC serão revertidos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Cláusula Nona: Eventuais questões decorrentes do presente TAC serão dirimidas no foro da Comarca de Gravatá-PE.

Cláusula Décima: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II do CPC. E por estarem as partes justas e acordadas firmam o presente TAC, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Pela Promotora de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 129, da II da CRFB/88, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

É o **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas.

Gravatá-PE, 11 de abril de 2017.

FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA

2ª Promotora de Justiça

RODRIGO CALAZANS AYRES

Representante Legal da Compromissária MULTIPROD Produções e Eventos

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA

O Ministério Público de Pernambuco, através da Promotora de Justiça Dra. **FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA**, denominada compromitente e **IGAPÓ VIAGENS, LOCAÇÕES E PRODUÇÕES EIRELI - ME**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ 24.463.706/0001-58, com sede à Estrada de Mandacaru, KM 08, através do sócio diretor **RILDO FERREIRA FEITOSA, doravante denominado compromissário, celebraram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, nos seguintes termos, e**

CONSIDERANDO a solicitação do representante legal da empresa supramencionada, para realização de apresentações artísticas de Forró Pé de Serra, que serão realizadas nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2017, com previsão de início às 11h da manhã e encerramento às 18h, no Sítio Igapó, localizado na estrada de acesso ao Distrito de Mandacaru, área rural, nas imediações do KM 08 da rodovia PE 087, Gravatá-PE;

CONSIDERANDO que a realização das festividades sonoras põem em risco a saúde da população em geral e ameaça gravemente a fauna local, além de causar graves danos ao meio ambiente em geral, tudo com uma intensidade e consequências totalmente ignoradas, exatamente em face da **absoluta ausência de um estudo ambiental ou de impacto de vizinhança**, circunstância que fere de morte o relevante princípio da precaução, basilar no direito ambiental.

CONSIDERANDO que o evento em questão, por suas próprias características com potentes equipamentos de amplificação do som, certamente causará poluição sonora, circunstância configuradora do crime previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que, em eventos desta natureza, é muito comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o teor do TAC firmado pelo Ministério Público de Pernambuco por sua representante legal, titular da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, Dra. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, e representantes da Prefeitura Municipal de Gravatá-PE, Polícia Militar e Conselho Tutelar que prevê dentre outras obrigações a serem cumpridas pelos compromissários a fiscalização e efetivação do encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho sonoro às 2 horas no palco principal e focos de animação porventura existentes durante as festividades de Semana e São João.

CONSIDERANDO o teor da Portaria Nº 01 de 12/04/2011, editada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Gravatá, que disciplina a entrada e permanência de adolescente, desacompanhado dos pais, em bailes ou promoções dançantes, boates e congêneres;

CONSIDERANDO o não enquadramento do evento na cláusula oitava do referido TAC pela compromissária, vez que o evento será realizado em local não-residencial, às margens da Rodovia PE 87;

CONSIDERANDO o fim específico da compromissária **IGAPÓ VIAGENS, LOCAÇÕES E PRODUÇÕES EIRELI - ME** que compreende a realização de evento sonoro a ser realizado nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2017, com início às 11h e encerramento às 18h da tarde, no local denominado Sítio Igapó, localizado na estrada de acesso ao Distrito de Mandacaru, área rural, nas imediações do KM 08 da rodovia PE 087, Gravatá-PE;

Com intuito de regulamentar, em razão da destinação e do tipo de autorização da compromissária **IGAPÓ VIAGENS, LOCAÇÕES E PRODUÇÕES EIRELI - ME**, firma-se o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, de acordo com as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A compromissária assume a obrigação de proceder com o desligamento de equipamento sonoro no período noturno às 18:00 horas;

Cláusula Segunda: O presente TAC vincula a compromissária **IGAPÓ VIAGENS, LOCAÇÕES E PRODUÇÕES EIRELI - ME** desde que a mesma esteja regular junto aos órgãos competentes da administração pública tanto Municipal quanto Estadual.

Cláusula Terceira: : A comprovação do cumprimento da cláusula anterior será feita junto aos órgãos de fiscalização, Polícia Militar e fiscais da Prefeitura, que porventura venham a diligenciar junto à compromissária nas noites das festas objeto do presente.

Cláusula Quarta: Sem prejuízo do cumprimento da cláusula anterior a compromissária obriga-se a apresentar aos órgãos de fiscalização, Polícia Militar e fiscais da Prefeitura que porventura venham a diligenciar junto à compromissária nas noites das festas objeto do presente TAC;

Cláusula Quinta: Além das condicionantes do licenciamento, se obriga a compromissária a adoção de outras medidas eficazes à garantia do máximo conforto acústico aos ocupantes de áreas próximas, edificações circunvizinhas e em respeito a fauna local e suas peculiaridades, tudo de forma a mitigar ao máximo os conhecidos impactos decorrentes da atividade;

Cláusula Sexta: A compromissária se obriga, caso permita, o acesso de **menores de 18 anos** à casa de eventos, devem estar acompanhados dos pais ou responsáveis.

Cláusula Sétima: O descumprimento das obrigações assumidas nas **cláusulas anteriores** sujeitará a compromissária ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigente no País à época do descumprimento, por cada item descumprido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único: o valor devido por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente TAC serão revertidos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Cláusula Nona: Eventuais questões decorrentes do presente TAC serão dirimidas no foro da Comarca de Gravatá-PE.

Cláusula Décima: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II do CPC. E por estarem as partes justas e acordadas firmam o presente TAC, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Pela Promotora de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 129, da II da CRFB/88, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial. É o **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data. Seguem-se as assinaturas.

Gravatá-PE, 11 de abril de 2017.

FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
2ª Promotora de Justiça

RILDO FERREIRA FEITOSA
Representante Legal da Compromissária

IGAPÓ VIAGENS, LOCAÇÕES E PRODUÇÕES EIRELI - ME

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRAVATÁ
Defesa do Patrimônio Público e Social, Fundações e Cidadania

Recomendação nº 002/2017
AUTOS Nº 2017/2606653; DOC Nº 8047705

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do Promotor de Justiça ao final firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo e a proteção pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação aos Órgãos da Administração Pública das três esferas de Poder;

CONSIDERANDO que foi noticiado a esta promotoria de justiça, através de “denúncia” realizada na ouvidoria do Ministério Público, que o chefe do Poder Executivo teria atualizado os valores venais de todos os 70.000 imóveis cadastrados neste município por meio de um processo de GEORREFERENCIAMENTO promovido em outubro de 2016, o que ocasionou a alteração integral do cadastro imobiliário municipal e a consequente majoração de tributo.

CONSIDERANDO que diversos populares procuraram este órgão ministerial a fim de noticiar aumento abusivo no valor do IPTU, apresentando inclusive documentação comprobatória, conforme se extrai dos documentos anexos ao procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça (notícia de fato número 2017/2606653).

CONSIDERANDO que, oficiada à Câmara Municipal de Gravatá, esta informou, *in verbis*, que “*não chegou a esta Casa Legislativa nenhum Projeto de Lei com objeto de atualização de Planta Genérica de Valores, através da qual é efetuado cálculo do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, nem que alterasse algum dispositivo do Código Tributário Municipal*” (fls. 67 do procedimento).

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Gravatá, por sua vez, informou que foi contratada a empresa Tributus Informática Ltda. para a realização de recadastramento imobiliário no município de Gravatá, a qual informou, através de consultor jurídico, que os valores foram atualizados monetariamente, tão somente, o que não procede;

CONSIDERANDO que é evidente que para a atualização dos valores nos índices de correção monetária é totalmente descabida a contratação de empresa especializada, que contou com um custo total de R\$ 2.591.111,00, para a realização de RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO, além de outras atividades, conforme notícia o ofício número 186/2017, oriundo da Prefeitura de Gravatá; até porque a atualização monetária, como é cediço, se traduz em cálculo simples, sem qualquer necessidade de moderna tecnologia de aerofotogrametria.

CONSIDERANDO que em virtude deste sobredito recadastramento imobiliário com consequente majoração do IPTU, como de fato ocorreu, deveria a Administração Municipal ter tornado público para os munícipes contribuintes os supostos novos valores venais de seus imóveis para fins de discussão, inclusive, para fins de elaboração de legislação pertinente, com ampla discussão na Casa Legislativa (representantes do povo), obedecendo assim ao princípio da anualidade, da legalidade e do devido processo legal.

CONSIDERANDO que houve flagrante majoração de tributo, por meio do Decreto 011, de 21 de fevereiro de 2017, sob o artifício de reajustar-se a planta genérica, tudo sem qualquer previsão legislativa, em afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, há nos autos documentos que comprovam que houve majoração dos valores venais dos imóveis sem modificação da situação de fato, ou seja, as áreas do terreno e as áreas construídas permaneceram as mesmas, sem qualquer alteração, alterando-se tão somente o valor venal de forma unilateral e abusiva, senão vejamos:

Inscrição municipal do imóvel	IPTU 2016	IPTU 2017	Dados complementares	% da majoração do IPTU
01070433XXX001	R\$ 372,08 valor venal: R\$ 14.315,78	R\$ 1402,41 valor venal: R\$ 71125,14	Área do terreno e área construída em ambos os anos = 1015m² e 0,0 respectivamente	376,91%
0105058040XXX001	R\$ 137,79 valor venal: R\$ 137,79	R\$ 348,25 valor venal: R\$ 19.414,77	Área do terreno e área construída em ambos os anos = 255m² e 0,00 respectivamente	252,73%
0105029040XXX001	R\$ 462,13 valor venal: R\$ 50.167,35	R\$ 829,73 valor venal: R\$ 84.256,25	Área do terreno e área construída em ambos os anos = 696,60m² e 212.85m² respectivamente	179,54%
0105030040XXX001	R\$ 218,68 valor venal: 22.540,59	R\$ 321,60 valor venal: R\$ 35,026,47	Área do terreno e área construída em ambos os anos = 256,63m² e 105m² respectivamente	147,06%
0106028030XXX001	R\$ 92,21 valor venal: R\$ 10057,08	R\$ 300,42 valor venal: R\$ 33.806,88	Área do terreno e área construída em ambos os anos = 125,30m² e 89,04m² respectivamente	325,79%
0106071010XXX001	R\$ 182,81 valor venal:R\$ 16.811,13	R\$ 494,44 valor venal: R\$ 51.193,39	Área do terreno e área construída em ambos os anos = 162,43m² e 93,36m² respectivamente	270,46%

CONSIDERANDO que os exemplos mencionados acima evidenciam que os imóveis passaram a ter o valor de IPTU reajustado, inexplicavelmente, em valores superiores e muito à correção monetária, de forma abusiva e ilegal.

CONSIDERANDO que o Imposto Predial e Territorial Urbano é um imposto real, de competência municipal, previsto no inciso I, do artigo 156 e inciso I, do artigo 145, ambos da Constituição Federal e tem a sua base de cálculo (apuração do valor devido), vinculada ao valor venal do imóvel, previsto no artigo 33 do Código Tributário Nacional.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu artigo 107, inciso I, estabelece que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado ao Estado e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**”.

CONSIDERANDO que a Lei municipal nº 3.216, de 12 de dezembro de 2003, que implantou o Código Tributário do Município de Gravatá, no mesmo sentido dispõe, no seu artigo 45, que “a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU é o valor venal do imóvel”.

CONSIDERANDO que a atualização do valor venal de um ano para outro, por sua vez, pode ultrapassar a correção monetária, desde que haja lei autorizando, o que não foi o caso;

CONSIDERANDO que a Súmula 160 do STJ dispõe que “**É defeso ao município atualizar o IPTU mediante decreto em percentual superior ao índice oficial de correção monetária**”.

CONSIDERANDO que **resta evidenciado que a majoração do IPTU, no município de Gravatá, superou e muito a correção monetária, em que pese as alegações do gestor municipal no sentido de que o IPTU foi lançado com base apenas no índice de preços ao consumidor amplo – IPCA/IBGE no valor de 7,64%;**

CONSIDERANDO que a exação elevada através da manipulação de valores da Planta Genérica para o exercício de 2017, afrontam diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade tributária, da anualidade, da não surpresa ao contribuinte e da vedação ao confisco, sujeitando o Prefeito Municipal aos ditames e responsabilidades da Lei de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO que é direito do contribuinte a realização de planejamento tributário, de forma que a previsibilidade da tributação, notadamente quanto ao seu valor, deve ser respeitada, sendo a relação do estado com o contribuinte pautada na transparência e na previsibilidade.

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei.

CONSIDERANDO também que a própria contratação da empresa Tributus Informática Ltda., pelo município de Gravatá, firmada pela administração anterior, é objeto de investigação nesta Promotoria de Justiça (inquérito Civil número 014/2016), quanto à regularidade da situação jurídica da referida e de todas as pessoas e empresas a ela relacionadas.

CONSIDERANDO por fim, que o Decreto-Lei nº 201/67 (que define crimes de responsabilidade do Prefeito) dispõe que se constitui crime “*XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido*” e, em tese, fica tal conduta caracterizada em face das justificativas do atual Prefeito Municipal no sentido de que o fato gerador da questionável majoração do IPTU foi a atualização dos valores venais dos imóveis, através tão somente de aerofotogrametria, sem obediência aos princípios legais e constitucionais anteriormente considerados.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Gravatá/PE, JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, que, no âmbito de suas atribuições, **torne sem efeito o lançamento do IPTU/2017, com base na planta genérica aprovada com base no Decreto nº 011/2017, que majorou tributo sem fundamento em lei, bem como proceda ao recálculo do lançamento do IPTU/2017 com base na planta genérica anterior, com a incidência, tão somente, da correção monetária.**

DETERMINAR que seja remetida cópia da presente Recomendação:

- ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Gravatá/PE, para fins de conhecimento, registro e fiel cumprimento;
- à Câmara Municipal de Gravatá, para fins de conhecimento, controle e fiscalização;
- ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para conhecimento;

- ao Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por correio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

- ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, por correio eletrônico, para fins de conhecimento e controle.

Por fim, **CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece, no seu artigo 61, que “*compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição*” e no seu artigo 63, inciso III, que “*podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, o Procurador-Geral de Justiça*”, DETERMINO seja remetida cópia da presente notícia de fato ao Procurador-Geral de Justiça para fins de eventual ação direta de inconstitucionalidade do Decreto Municipal número 011/2017, em face do contido no artigo 107, inciso I da Constituição Estadual, sem prejuízo da análise das condutas sob a égide do Decreto-Lei 201/67.

JUNTE-SE esta Recomendação na sobredita notícia de fato, para continuação das investigações relativas à ofensa dos Princípios da Administração Pública (Lei 8429/92) e, sobretudo, quanto aos gastos dispendidos pelo erário na confecção dos carnês e outras despesas decorrentes dos atos administrativos praticados.

Gravatá/PE, 11 de abril de 2017.

JOÃO ALVES DE ARAÚJO
Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Público

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE
com atuação na defesa do Patrimônio Público, Fundações e Associações

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do seu **Promotor de Justiça**, na DEFESA E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos *arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal; arts. 5º, incs. II, alínea e, III, alínea b, IV, art. 6º, inc. XX, da LC n. 75/93, art.27, inc. I, e o seu parágrafo único, inc. I, da Lei 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 12/94*, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **moralidade, impessoalidade**, publicidade e **eficiência**, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de que o agir administrativo não deve ter em vista beneficiar ou prejudicar alguém, mas tratar igualmente os administrados que se encontrem em idêntica situação;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que todo ato administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que do núcleo dos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade decorre a vedação da prática do NEPOTISMO, assim entendida como a contratação temporária de parentes ou a nomeação destes para cargos de provimento em comissão ou de função de confiança;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código Civil Brasileiro, é considerado parentesco tanto o vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, quanto o vínculo havido entre um cônjuge e os parentes do outro cônjuge, nas linhas reta e colateral;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a prática de NEPOTISMO resulta em um aumento significativo de cargos comissionados e/ou funções de confiança, cujas atribuições não se caracterizam como de chefia, assessoramento ou direção, em detrimento daqueles de provimento efetivo, cujo acesso se dá mediante concurso público de provas e de títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal está submetida a uma jurisdição mais ampla, da qual a Constituição é o seu vértice, cujos princípios devem nortear todas as relações de direito administrativo, posto que gozam de eficácia jurídica já reconhecida por nossos Tribunais;

CONSIDERANDO conteúdo da **SÚMULA VINCULANTE Nº 13, do Supremo Tribunal Federal**, que dispõe: *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"* - na qual, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de NEPOTISMO em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como já dito, além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante;

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO assunção dos novos prefeito e vice-prefeito e a nova composição da Câmara Municipal de Camaragibe/PE, o que impõe mudança nos cargos dos vários escalões municipais;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

Resolve

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**, ao Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**, e à **PRESIDÊNCIA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE** – que adotem as medidas abaixo relacionadas no âmbito de suas respectivas atribuições, dando ciência e determinando aos demais agentes públicos que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança na Administração Municipal Direta e Indireta o cumprimento do seguinte:

abstendam-se de NOMEAR como ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança os cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Camaragibe, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes, exonerando, no prazo de 30 (trinta) dias, quem se encontrar em tais situações;

abstendam-se de contratar diretamente, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Camaragibe, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes, rescindindo os contratos verificados em tais situações;

abstendam de celebrar, manter, aditar ou prorrogar contrato de prestação de serviço com empresa que venha a contratar empregado que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Camaragibe, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

abstendam-se de contratar por tempo determinado, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Camaragibe, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes, rescindindo os contratos encontrados nessa situação;

abstendam-se de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, quanto a novas contratações, sejam elas temporárias, por excepcional interesse público, sejam mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição da prática do NEPOTISMO, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "NEPOTISMO CRUZADO";

Remetam à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Camaragibe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do termo final estabelecido na letra "a", cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima;

Passem a exigir que o nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, dos Vereadores, do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Camaragibe, e de todos os demais agentes públicos investidos nas atribuições de chefia, direção e assessoramento no âmbito desses Poderes;

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito Municipal de Camaragibe; ao Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe; e à Presidência do Fundo de Previdência Municipal de Camaragibe, à Secretária-Geral do MPPE, por meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-Patrimônio Público e ao Conselho Superior do MPPE, procedendo-se com as devidas anotações no sistema de informações *Arquimedes*.

Camaragibe, 05 de abril de 2017.

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova
Promotora de Justiça em exercício cumulativo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACA

MPPE-ARQUIMEDES
nº. 2017/2623905
Doc. 8037194
INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, notadamente na defesa do **PATRIMÔNIO PÚBLICO e SOCIAL**, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 001/12, e ainda:

CONSIDERANDO o Relatório elaborado nos autos do Processo TCE nº 150553-6 o qual identificou irregularidades em contratações por necessidade temporária no âmbito da Prefeitura da Ilha de Itamaracá durante o primeiro quadrimestre de 2015, em desconformidade com os preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que foi apurado pelo TCE que, no exercício de 2015, apenas 50,55 % dos servidores do poder executivo municipal tinha vínculos efetivos enquanto 37,28 % dos servidores estavam sob o vínculo de contratos temporários;

CONSIDERANDO que os últimos concursos havidos no município ocorreram nos exercícios de 2008, para guarda municipal e em 2010 para professor;

CONSIDERANDO que consta na parte final do Relatório de Auditoria a recomendação para que o Município faça o "levantamento da necessidade de pessoal para a realização de concurso público, inclusive para as ações de Saúde da Família, que deixou de ser programa e passou a ser estratégia de governo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.";

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado deve ter como fim atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que a contratação temporária com manifesta afronta aos preceitos constitucionais referidos caracteriza, ao menos em

tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública, e que também pode implicar, em tese, a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inc. IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93, 103, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, incluídas neste a legalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação de responsabilidade civil e/ou de ação criminal em face dos responsáveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com o fito de: (1) apurar a existência de apurar supostas irregularidades na contratação de pessoal por necessidade temporária no Poder Executivo do Município da Ilha de Itamaracá; (2) garantir a adoção das medidas necessárias a fim de que seja realizado um levantamento da necessidade de pessoal; (3) garantir a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.

NOMEAR a servidora Ináuria Ferreira da Silva, mat. nº 189.081-6, para funcionar como Secretária-Escrevente

DETERMINO desde logo:

JUNTAR a documentação pertinente.

OFICIAR:

ao Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, ora representado, via ofício, com cópia da presente Portaria, informando a instauração deste Inquérito Civil;

à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá requisitando, no prazo de 20 dias, a remessa, preferencialmente em meio digital, de cópia dos seguintes documentos:

relação de todos os servidores contratados por tempo determinado, cujos contratos estejam em vigor, juntamente com cópias dos respectivos atos de contratações;

declarações assinadas por todos os servidores contratados por tempo determinado, informando se se encontram em alguma das situações previstas na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

à Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá requisitando, no prazo de 20 dias, a remessa, preferencialmente em meio digital, de cópia dos atos normativos, com respectivo procedimento legislativo, que disciplinam, no âmbito da Administração Municipal, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ENCAMINHAR cópia desta portaria:

1. ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral do MPPE e ao Ministério Público de Contas, por meio digital, para conhecimento;

2. à Secretaria Geral do MPPE, por meio digital, para publicação no DOE;

ARQUIVAR cópia da presente portaria em pasta Própria. Registre-se em planilha digital e no sistema arquimedes.

Ilha de Itamaracá (PE), 07 de abril de 2017

Rejane Strieder Centelhas
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA

PORTARIA nº 001/2017 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu presentante legal, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição da República; pelos arts. 4º, IV, "a", e 6º da Lei nº Complementar Estadual 12/94; pelos arts. 25, IV, "a", e 26 da Lei nº 8.625/93; pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 201, incs. V, VI e VII, da Lei nº 8.069, além das demais normas aplicadas à espécie, e ainda,

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição da República, determina que *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da CRFB/88: *"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*, utilizando-se dos instrumentos legais do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para efetivar tais direitos, nos termos do art. 129, III, também da CRFB;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 98 e incisos da Lei 8.069/90, crianças e adolescentes estarão em situação de risco e passíveis de aplicação de Medidas de Proteção quando direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados *"por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta"*;

CONSIDERANDO que regem a política da infância e juventude o princípio constitucional da Prioridade Absoluta (art. 227, *caput*, da CRFB/88) e da municipalização do atendimento (art. 4º e art. 88, inc. I, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão que tem como função precípua propor, deliberar e acompanhar as políticas públicas em prol das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº12.594/12, *"ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal"*;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º da Recomendação CGMP nº 001/2017, oriunda da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no DOE de 22.03.2017;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes nas cidades de Petrolândia e Jatobá, notadamente no que pertine à execução orçamentária;

CONSIDERANDO que o adequado exercício das atribuições do Conselho Tutelar é imprescindível ao atendimento dos fins colimados pelas políticas públicas na área da infância e da juventude;

CONSIDERANDO que a tabela de Classes da taxonomia – CNMP – define o Procedimento Administrativo como sendo *"o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico"*;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o desiderato de salvaguardar os direitos indispensáveis aqui mencionados, por meio de depoimentos e demais diligências, fundamentar a celebração de Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta, naquilo em que for possível transigir, a propositura de Ação Civil Pública ou o arquivamento das peças de informação, se for o caso, nos termos da Lei.

Por conseguinte, adoto as seguintes medidas:

I – Designo o servidor à disposição do MPPE, Sr. Manoel Everaldo Santos, para funcionar como secretário do presente procedimento administrativo, mediante compromisso formalizado por termo nos autos;

II – Registre-se a presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes, mantendo-se a numeração dos documentos e procedendo-se com as devidas anotações;

III – Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e para o CAOP de Defesa da Infância e Juventude;

IV – Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

V – Junte-se os documentos já existentes (Notícias de Fatos, Termos de Atendimentos, Atas de reunião, inclusive os referentes à estruturação dos Conselhos Tutelares) nesta Promotoria de Justiça, fazendo-se o devido registro no sistema Arquimedes;

VI – Oficiem-se aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente das cidades de Petrolândia e Jatobá solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca:

da contemplação do CMDCA na proposta orçamentária vigente; da existência do fundo municipal para a infância e juventude e, em caso positivo, remeter extrato atualizado a este Órgão de Execução;

VII – Elabore-se planilha eletrônica ou congênera para registro e controle das guias de acolhimento eventualmente recebidas na Promotoria, declinando a data de entrada, as medidas judiciais (retorno à família de origem ou extensa, ação de destituição e/ou suspensão do poder familiar) e extrajudiciais adotadas, de modo a acompanhar o fluxo/trâmite da situação da criança e adolescente de forma individualizada. Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

<p>Petrolândia/PE, 31 de março de 2017.</p> <p>RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA Promotor de Justiça</p> <p>PORTARIA nº 002/2017 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</p>

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu presentante legal, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, III, ambos da Constituição da República; pelos arts. 4º, IV, "a", e 6º da Lei nº Complementar Estadual 12/94; pelos arts. 25, IV, "a", e 26 da Lei nº 8.625/93; pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 201, incs. V, VI e VII, da Lei nº 8.069, além das demais normas aplicadas à espécie, e ainda,

***CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição da República;*

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o Princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO a documentação apócrifa que foi entregue nesta Promotoria de Justiça, noticiando possíveis vícios no processo licitatório nº 025/2017 – Pregão Presencial nº 012/2017, para a aquisição de pneus novos e acessórios automotivos –, na medida em que, segundo alega, embora duas empresas tenham se credenciado, uma delas, GERALDO SEVERO DOS SANTOS – EPP, foi desclassificada sem motivos legais, declarando-se a outra empresa, MARCOS ALFREDO SOUZA BARROS JUNIOR – ME, que tinha como vencedora, o que pode ter gerado prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO, que o instituto da licitação, à luz do referido dispositivo constitucional, é regrado pela Lei 8.666/93, a qual, em seu art. 3º, disciplina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

CONSIDERANDO, por fim, que tais atos, se comprovados, configuram ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

RESOLVE a Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolândia:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o desiderato de possíveis vícios no processo licitatório nº 025/2017 – Pregão Presencial nº 012/2017, por meio de depoimentos e demais diligências, fundamentar a celebração de Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta, naquilo em que for possível transigir, a propositura de Ação Civil Pública ou o arquivamento das peças de informação, se for o caso, nos termos da Lei.

Por conseguinte, adoto as seguintes medidas:

I – Designo o servidor à disposição do MPPE, Sr. Manoel Everaldo Santos, para funcionar como secretário do presente procedimento administrativo, mediante compromisso formalizado por termo nos autos;

II – Registre-se a presente Portaria no sistema de gestão de autos Arquimedes, mantendo-se a numeração dos documentos e procedendo-se com as devidas anotações;

III – Encaminhe-se a presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público e para o CAOP do Patrimônio Público, para conhecimento;

IV – Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

V – Expeça-se ofício ao Município de Petrolândia, com cópia da presente Portaria e da representação formulada, para que apresente manifestação escrita sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício;

VI – Expeça-se ofício às empresas **GERALDO SEVERO DOS SANTOS – EPP** e **MARCOS ALFREDO SOUZA BARROS JUNIOR – ME**, com cópia da presente Portaria e da representação formulada, para manifestação sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício;

VII – Por ser a notícia apócrifa, deixo de comunicar o representante sobre a instauração do presente inquérito civil;

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

<p>Petrolândia/PE, 08 de abril de 2017.</p> <p>RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA Promotor de Justiça</p> <p>3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA</p>

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE
IC nº 4879317(AUTO Nº 2012/883623)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a Empresa **JN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (MERCADINHO ECONÔMICO)**, CNPJ nº 06.077.025/0001-70, localizada na Avenida dois, nº 166, Quati I, nesta urbe, representada neste ato pelo Sr. José Nunes Soares, brasileiro, portador do RG de nº 2.383.673 SSP-PE, inscrito no CPF sob nº 293.574.464-00, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, acompanhada de causídico Wagner Ramos C. Mororó, OAB/PE nº 9.562, vêm firmar o presente:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, inclusive dos trabalhadores, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do Art. 129 da Constituição Federal vigente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao desenvolvimento sustentável, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.236/2010 institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), que dispõe sobre as diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no Estado de Pernambuco, bem como os seus princípios, objetivos, instrumentos, gestão e gerenciamento, responsabilidades e instrumentos econômicos;

CONSIDERANDO que são princípios estabelecidos pelas PNRS e PERS a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a integração com as políticas sociais dos governos federal, estadual e municipais; o respeito às diversidades locais e regionais; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o desenvolvimento sustentável; e a ecoefetividade;

CONSIDERANDO que são objetivos das PNRS e PERS a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; a NÃO GERAÇÃO de resíduos sólidos; o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

CONSIDERANDO que as Políticas Nacional e Estadual (PE) fornecem subsídio jurídico-normativo para a implementação de uma Economia Circular, a qual, segundo Ellen MacArthur Foundation, propõe uma nova forma de atribuição de valor aos recursos naturais finitos rumo ao estabelecimento de uma mentalidade “mais que sustentável”;

CONSIDERANDO, ainda, que a circularidade preconiza a utilização de substâncias e materiais saudáveis, o uso de energias limpas e a valorização da biodiversidade local, bem como que a Agenda 2030 da ONU traz, dentre os seus 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável dos próximos 15 anos, o objetivo de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

CONSIDERANDO o IC nº 4879317 instaurado para averiguar a denúncia de que o empreendimento em questão, em virtude de seu maquinário e do constante fluxo de caminhões de carga pesada, vem causando transtornos aos moradores circunvizinhos, devido ao intenso barulho ocasionado pela sua atividade comercial;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 3º, III da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), compreende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como as hipóteses de lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) tipifica, em seu art. 42, inciso III, a conduta de perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios;

CONSIDERANDO que a conduta de emitir poluição sonora, para além de se amoldar na previsão da Lei de Contravenções Penais, pode vir a configurar crime, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, nas hipóteses em que a poluição causada, de qualquer natureza, se verifica em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.789/05 prevê, em seu art.1º, a proibição de perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 4º, VII assenta a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, firmado na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 784, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente compromisso visa ao estabelecimento de ações e procedimentos necessários à implementação de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviço; e à adoção, ao desenvolvimento e ao aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais, tendo por objetivo a disseminação do conceito da circularidade no município de Petrolina-PE;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Vislumbrada a impossibilidade de restabelecer seu *status quo ante*, o objeto do presente termo se consubstancia na obrigação de fazer, mediante a qual o compromissário deverá, a título de compensação ambiental, patrocinar o Projeto “Circulando Conhecimento no Jardim Caatingueiro”, parte integrante do presente Compromisso, conforme anexo I, viabilizando a implementação e seu desenvolvimento na Escola Municipal Mãe Vitória, localizada no bairro Henrique Leite, nesta urbe;

CLÁUSULA SEGUNDA – O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita até 30 de maio 2017, cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA TERCEIRA – O Compromissário deverá iniciar a obrigação acima descrita até o dia 07 de abril de 2017, a qual é considerada de relevante interesse ambiental, nos termos do art. 68 da Lei 6.908/95;

CLÁUSULA QUARTA- O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA QUINTA - O arquivamento definitivo do Inquérito Civil nº 6744870 dar-se-á após a Secretaria de Meio Ambiente, por meio de seus analistas ambientais, constatarem o total cumprimento das obrigações ora assumidas, conforme os prazos estipulados nas cláusulas anteriores;

CLÁUSULA SEXTA – O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local. Ademais, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo presente ajuste, no que diz respeito ao modo, tempo e demais exigências, fará com que O compromissário incorra em mora, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que reverterá para o fundo que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (LACP);

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou da compromissária, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – Se, por motivo superveniente, houver necessidade de repactuar alguma disposição deste instrumento

(cláusula, prazo etc.), qualquer das partes poderá propor a celebração de Termo Aditivo, mediante justificativa por escrito e comprovada, a qual, se aceita, ensejará a integração de pleno direito do Termo Aditivo ao presente instrumento.
CLÁUSULA NONA – O foro da Comarca de Petrolina é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O MPPE fará publicar, em espaço próprio, o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, encaminhando cópias do presente ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, que vai devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

<p>Petrolina-PE, 07 de abril de 2017.</p> <p>José Nunes Soares Representante da JN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</p> <p>Wagner Ramos C. Mororó OAB/PE nº 9.562</p> <p>Ana Rúbia Torres de Carvalho Promotora de Justiça IC nº 6744870 (AUTO Nº 2014/1780629)</p> <p>TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</p>

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de Julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominada **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a Empresa **SN SOARES ME (MERCADINHO ECONÔMICO)**, CNPJ nº 00.375.108./0001-69, localizada na Avenida da Integração, nº 335, Jardim Maravilha, nesta urbe, representada neste ato pelo Sr. José Nunes Soares, brasileiro, portador do RG de nº 2.383.673 SSP-PE, inscrito no CPF sob nº 293.574.464-00, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, acompanhada de causídico Wagner Ramos C. Mororó, OAB/PE nº 9.562, vêm firmar o presente:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

e que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:
CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, inclusive dos trabalhadores, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do Art. 129 da Constituição Federal vigente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas ao desenvolvimento sustentável, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 14.236/2010 institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), que dispõe sobre as diretrizes gerais aplicáveis aos resíduos sólidos no Estado de Pernambuco, bem como os seus princípios, objetivos, instrumentos, gestão e gerenciamento, responsabilidades e instrumentos econômicos;

CONSIDERANDO que são princípios estabelecidos pelas PNRS e PERS a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a integração com as políticas sociais dos governos federal, estadual e municipais; o respeito às diversidades locais e regionais; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o desenvolvimento sustentável; e a ecoefetividade;

CONSIDERANDO que são objetivos das PNRS e PERS a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; a NÃO GERAÇÃO de resíduos sólidos; o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

CONSIDERANDO que as Políticas Nacional e Estadual (PE) fornecem subsídio jurídico-normativo para a implementação de uma Economia Circular, a qual, segundo Ellen MacArthur Foundation, propõe uma nova forma de atribuição de valor aos recursos naturais finitos rumo ao estabelecimento de uma mentalidade “mais que sustentável”;

CONSIDERANDO, ainda, que a circularidade preconiza a utilização de substâncias e materiais saudáveis, o uso de energias limpas e a valorização da biodiversidade local, bem como que a Agenda 2030 da ONU traz, dentre os seus 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável dos próximos 15 anos, o objetivo de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

CONSIDERANDO o IC nº 6744870 instaurado para averiguar a denúncia de que o empreendimento em questão, em virtude de

seu maquinário e do constante fluxo de caminhões de carga pesada, vem causando transtornos aos moradores circunvizinhos, devido ao intenso barulho ocasionado pela sua atividade comercial;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 3º, III da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), compreende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como as hipóteses de lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41) tipifica, em seu art. 42, inciso III, a conduta de perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios;

CONSIDERANDO que a conduta de emitir poluição sonora, para além de se amoldar na previsão da Lei de Contravenções Penais, pode vir a configurar crime, previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, nas hipóteses em que a poluição causada, de qualquer natureza, se verifica em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 12.789/05 prevê, em seu art. 1º, a proibição de perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 4º, VII assenta a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, firmado na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 784, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o presente compromisso visa ao estabelecimento de ações e procedimentos necessários à implementação de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e à adoção, ao desenvolvimento e ao aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais, tendo por objetivo a disseminação do conceito da circularidade no município de Petrolina-PE;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Vislumbrada a impossibilidade de restabelecer seu *status quo ante*, o objeto do presente termo se consubstancia na obrigação de fazer, mediante a qual o compromissário deverá, a título de compensação ambiental, patrocinar o Projeto "Circulando Conhecimento no Jardim Caatingueiro", parte integrante do presente Compromisso, conforme anexo I, viabilizando a implementação e seu desenvolvimento na Escola Municipal Mãe Vitória, localizada no bairro Henrique Leite, nesta urbe;

CLÁUSULA SEGUNDA – O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita até 30 de maio de 2017, cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

CLÁUSULA TERCEIRA – O Compromissário deverá iniciar a obrigação acima descrita até o dia 07 de abril de 2017, a qual é considerada de relevante interesse ambiental, nos termos do art. 68 da Lei 6.908/95;

CLÁUSULA QUARTA- O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

CLÁUSULA QUINTA - O arquivamento definitivo do Inquérito Civil nº 6744870 dar-se-á após a Secretaria de Meio Ambiente, por meio de seus analistas ambientais, constatarem o total cumprimento das obrigações ora assumidas, conforme os prazos estipulados nas cláusulas anteriores;

CLÁUSULA SEXTA – O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local. Ademais, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo presente ajuste, no que diz respeito ao modo, tempo e demais exigências, fará com que o Compromissário incorra em mora, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que reverterá para o fundo que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (LACP);

CLÁUSULA SÉTIMA - Este Termo de Compromisso Ambiental constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou da compromissária, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – Se, por motivo superveniente, houver necessidade de repactuar alguma disposição deste instrumento (cláusula, prazo etc.), qualquer das partes poderá propor a celebração de Termo Aditivo, mediante justificativa por escrito e comprovada, a qual, se aceita, ensejará a integração de pleno direito do Termo Aditivo ao presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – O foro da Comarca de Petrolina é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA – O MPPE fará publicar, em espaço próprio, o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, encaminhando cópias do presente ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, que vai devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Petrolina-PE, 07 de abril de 2017.

José Nunes Soares
Representante da SN SOARES ME

Wagner Ramos C. Mororó
OAB/PE nº 9.562

Ana Rúbia Torres de Carvalho
Promotora de Justiça

Central de Recursos em Matéria Criminal

CENTRAL DE RECURSOS EM MATÉRIA CRIMINAL COORDENADORIA

RELATÓRIO DE MARÇO DE 2017 Quantitativo de Processos Ingressos na Central de Recursos em Matéria Criminal Período de 01/03/2017 a 31/03/2017

TIPO DA AÇÃO	Conv	Diver	Total
Ação Penal Originária	1	0	1
Ação Diversa	0	0	0
Ação Rescisória	0	0	0
Agravo de Instrumento	5	0	5
Agravo de Execução Penal	12	4	16
Agravo Regimental	0	0	0
Apelação Criminal	398	23	421
Carta Testemunhável	1	0	1
Cautelar Inominada Criminal	0	0	0
Conflito de Competência	4	0	4
Conflito de Jurisdição	0	0	0
Conselho de Justificação	0	0	0
Correição Parcial	0	0	0
Crimes de Calúnia, Difamação e Injúria	1	0	1
Crimes Ambientais	0	0	0
Desaforamento de Julgamento	3	0	3
Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição	0	0	0
Embargos de Declaração	3	0	3
Embargos Infringentes e de Nulidade	6	0	6
Exceção de Litigância	0	0	0
Exceção de Suspeição	1	0	1
Habeas Corpus	337	26	363
Inquerito Policial	0	0	0
Mandado de Segurança	2	0	2

Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)	0	0	0
Pedido de Quebra de Sigilo	0	0	0
Petição	1	0	1
Procedimento Investigatório	2	0	2
Queixa-Crime	0	0	0
Reclamação	2	1	3
Recurso em Sentido Estrito	72	4	76
Representação Criminal	3	0	3
Representação Perda de Graduação	0	0	0
Reexame Necessário	0	0	0
Revisão Criminal	13	0	13
Relaxamento de Prisão	0	0	0
Termo Circunstanciado de Ocorrência	0	0	0
Total	867	58	925

PROCESSOS CONVERGENTES

Processos com redução de pena	34
Extinção da punibilidade/prescrição	32

ROCESSOS DIVERGENTES

Processos sem os requisitos de admissibilidade recursal	49
---------------------------------------------------------	----

RECURSOS INTERPOSTOS

Agravo nos próprios autos	4
Agravo Regimental	0
Embargos de Declaração	2
Recurso Especial	3
Total	9

Planilha 1: Processos Convergentes por Câmaras

TIPOS DE AÇÕES	1ª Câmara	1ª Câmara Extra.	1ª Câmara Caruaru	2ª Câmara	3ª Câmara	4ª Câmara	Seção Criminal	Vice-Presid	Corte Espec	Total
Ação Penal Originária	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Ação Diversa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ação Rescisória	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Agravo de Instrumento	0	0	0	0	0	1	0	1	3	5
Agravo de Execução Penal	0	0	9	1	1	1	0	0	0	12
Agravo Regimental	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apelação Criminal	98	43	28	100	70	59	0	0	0	398
Carta Testemunhável	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Cautelar Inominada Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Conflito de Competência	1	0	0	0	1	2	0	0	0	4
Conflito de Jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Conselho de Justificação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Correição Parcial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Crimes de Calúnia, Difamação e Injúria	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Crimes Ambientais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desaforamento de Julgamento	1	0	0	0	1	1	0	0	0	3
Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Embargos de Declaração	0	1	0	1	1	0	0	0	0	3
Embargos Infringentes e de Nulidade	0	0	0	1	0	0	5	0	0	6
Exceção de Litigância	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Exceção de Suspeição	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
Habeas Corpus	52	0	72	67	79	63	4	0	0	337
Inquerito Policial	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mandado de Segurança	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Procedimento Investigatório	0	0	0	0	0	0	1	0	1	2
Petição	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Queixa-Crime	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reclamação	0	0	0	1	0	0	1	0	0	2
Recurso em Sentido Estrito	15	1	19	17	13	7	0	0	0	72
Representação Criminal	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
Representação Perda de Graduação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reexame Necessário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Revisão Criminal	0	0	0	0	0	0	13	0	0	13
Relaxamento de Prisão	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Termo Circunstanciado de Ocorrência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Geral	167	45	130	189	167	134	29	2	4	867

Planilha 2: Processos Divergentes por Câmara

TIPOS DE AÇÕES	1ª Câmara	1ª Câmara Extra.	1ª Câmara Caruaru	2ª Câmara	3ª Câmara	4ª Câmara	Seção Criminal	Vice-Presid	Corte Espec.	Total
Agravo de Instrumento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Agravo de Execução Penal	0	0	4	0	0	0	0	0	0	4
Agravo Regimental	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Apelação Criminal	4	5	0	5	6	3	0	0	0	23
Conflito de Competência	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Conflito de Jurisdição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desaforamento de Julgamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Embargos de Declaração	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Embargos Infringentes e de Nulidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Exceção de Suspeição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Habeas Corpus	5	0	7	6	4	3	1	0	0	26
Reclamação	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Recurso em Sentido Estrito	0	0	2	0	1	1	0	0	0	4
Representação Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Reexame Necessário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Revisão Criminal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Geral	9	5	13	11	12	7	1	0	0	58

Planilha 3: Entrada de Processos para Ciência de Acórdãos por Câmara

Ciência do Acórdão	1ª Câmara	1ª Câmara Extra.	1ª Câmara Caruaru	2ª Câmara	3ª Câmara	4ª Câmara	Seção Criminal	Vice-Presid	Corte Espec.	Total
Dr. Fernando Barros de Lima	117	37	108	120	110	97	10	0	1	600
Total Geral	117	37	108	120	110	97	10	0	1	600

Planilha 4: Entrada de Processos para Ciência das Decisões por Câmara

Ciência da Decisão	1ª Câmara	1ª Câmara Extra.	1ª Câmara Caruaru	2ª Câmara	3ª Câmara	4ª Câmara	Seção Criminal	Vice-Presid.	Corte Espec.	Total
Dr. Fernando Barros de Lima	21	5	17	32	29	23	4	0	0	131
Total Geral	21	5	17	32	29	23	4	0	0	131

Planilha 5: Entrada de Processos para Ciência dos Acórdãos e Decisões/Despacho

CIÊNCIA DOS ACÓRDÃOS E DECISÕES/DESPACHO	Quant
Dr. Fernando Barros de Lima	76
Total Geral	76

Planilha 6: Entrada de Processos para Contrarrazões/Contraminutas aos Recursos.

Processos para Contrarrazões aos Recursos	Quant.
Contraminuta (Agravamento em Recurso Ordinário)	0
Contraminuta (Agravamento em Recurso Extraordinário)	0
Contraminuta (Agravamento em Recurso Especial)	12
Contraminuta (Agravamento em Recurso Especial e Extraordinário)	3
Contrarrazões (Agravamento Regimental)	4
Contrarrazões (Recurso Especial)	28
Contrarrazões (Recurso Especial e Extraordinário)	3
Contrarrazões (Recurso Extraordinário)	1
Contrarrazões (Recurso Ordinário)	18
Contrarrazões (Embargos de Declaração)	29
Contrarrazões (Embargos Infringentes)	0
Total	98

Planilha 7: Saída de Processos com Contrarrazões e Contraminutas aos recursos interpostos

Recursos com Contrarrazões e Contraminutas	Peças	Processos
Contraminuta ao Agravamento no Recurso Ordinário	0	0
Contraminuta ao Agravamento no Recurso Extraordinário	0	0
Contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial	17	17
Contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial e Extraordinário	6	3
Contrarrazões ao Agravamento Regimental	6	6
Contrarrazões ao Recurso Especial	34	34
Contrarrazões ao Recurso Especial e Extraordinário	6	3
Contrarrazões ao Recurso Extraordinário	1	1
Contrarrazões ao Recurso Ordinário	20	20
Contrarrazões aos Embargos de Declaração	28	28
Contrarrazões aos Embargos Infringentes	1	1
Total	119	113

Planilha 8: Saldo de Processos para Contrarrazões/Contraminutas aos Recursos.

Saldo mês de fevereiro/2017	46
Entrada de Processos para Contrarrazões/Contraminutas aos Recursos em março/2017	98
Saída de Processos para Contrarrazões/Contraminutas aos Recursos em março/2017	113
Saldo para o mês de abril/2017	31

Planilha 9: Outros (Saída)

Cota	15
Manifestação	3
Requerimento	1
Total	19

Planilha 10: Intimações STJ/STF

Intimações	Quantidade
STJ	153
STF	9
Total	162

Recife, 05 de abril de 2017

FERNANDO BARROS DE LIMA
3º Procurador de Justiça Criminal
Coordenador da Central de Recursos em Matéria Criminal

Comissão de Avaliação de Documentos

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nº 001/2017

O Coordenador da Comissão de Avaliação de Documentos, designado pela Portaria POR-PGJ nº 311/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 05 de fevereiro de 2015, recebeu as listas de Eliminação de Documentos nº 001/2017 – Divisão Ministerial de Arquivo Histórico - DIMAH, nº 002/2017 – Divisão Ministerial de Arquivo Histórico - DIMAH, nº 01/2017 - Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas - CMGP, nº 01/2017, Promotoria de Justiça de Pombos - PJPOM, nº 01/2016 - Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nº 01/2017 - 34º Promotoria de Saúde da Capital - PJCID, nº 01/2017 22º Promotoria de Educação da Capital - PJCID, nº 01/2017 28º Promotoria de Educação da Capital - PJCID nº 01/2017 e nº 01/2017 29º Promotoria de Educação da Capital - PJCID aprovada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu de Barros, por intermédio da CI nº 03/2017-CAD, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, se não houver oposição, a DIMAH eliminará os documentos relativos a: 1 - Protocolo Externo do ano de 2009, documentos oriundos da Divisão Ministerial de Arquivo Histórico - DIMAH, encaminhados pela Administração do Edf. Roberto Lyra; 2 - Candidatos a cargo e a emprego público: inscrição do ano de 2003, Exames de seleção (concurso público) do ano de 2003 e Protocolos externo do período de 2002-2003 da Divisão Ministerial de Arquivo Histórico - DIMAH, encaminhados pelo Conselho Superior do Ministério Público; 3 - Protocolo Interno do período de 2001-2014 da Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas - CMGP; 4 - Protocolo Interno do período de 2006-2013, Comunicados e Informes do período de 2006-2013, Pedidos do período de 2006-2013, Cópias de documentos em geral do período de 2006-2012 e Protocolo Externo do período de 2005-2009 da Promotoria de Justiça de Pombos - PJPOM; 5 - Protocolo Interno do período de 2000-2001/2004-2013, Comunicados e Informes do período de 1999-2000/2002-2014, Pedidos do período de 2001/2004/2006-2013 e Cópias de documentos em geral do período de 1999-2015 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP; 6 - Comunicados e Informes do período de 2012-2014, Convites do período de 2012-2014 e Pedidos do período de 2012-2014 da 34º Promotoria de Justiça de Saúde da Capital - PJCID; 7 - Cópias de documentos em geral do período de 2004-2010 da 22º Promotoria de Justiça de Educação da Capital - PJCID; 8 - Cópias de documentos em geral do período de 2004-2012, Convite do período de 2006-2007 e Protocolo externo do período de 2006 da 28º Promotoria de Justiça de Educação da Capital - PJCID; 9 - Cópias de documentos em geral, do período de 2004-2011 da 29º Promotoria de Justiça de Educação da Capital - PJCID, totalizando 134 (cento e trinta e quatro) caixas equivalente a aproximadamente 19 (dezenove) metros e 14 (quatorze) centímetros lineares de documentos) de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 11 de abril de 2017.

(Ministério Público de Pernambuco, Alexandre Augusto Bezerra,
Secretário-Geral do Ministério Público e Coordenador da Comissão de Avaliação de Documentos)



Viva a Gentileza
FAÇA A DIFERENÇA COM PEQUENAS AÇÕES

A prática frequente de ações de gentileza influi na felicidade, no bem-estar e na saúde das pessoas, tanto para quem as pratica quanto para quem as recebe.

Faça da gentileza um hábito e o ganho será de todo o MPPE.

